242(001)
ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ
133
2116

1920 Fls. 1

Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão
Plaisant

Acção Ordinaria

Claudomiro Rodrigues de Miranda e outros
Gregorio Affonso Garcez e outros

AUTUAÇÃO

Aos sete dia do mez de Junho do anno de mil novecentos e vinte nesta cidade de Coritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição e mais documentos em frente do que, para constar, faço esta autuação. —Eu, Raul Plaisant escrivão subscrevi

1000

ARQUIVO PUBLICO — PARANÁ —

2

Exmo. Sr. Dr. Juiz Seccional da Secção Federal do Paraná

A. cite-se. Curador aos menores o Dr. Antonio F. Machado Lima. 27 V 920

Carvalho

Dizem Claudomiro Rodrigues de Miranda e sua mulher D. Escolastica Ribas de Miranda; D. Maria da Luz Seiler; DD. Alice e Joaquina Ribas, os dois primeiros domiciliados e residentes em Florianopolis e os demais residentes nesta cidade que Antonio Francisco Correia de Bittencourt morreu nesta cidade com testamento no qual deixou legados aos supplicantes correspondentes a quotas partes de sua fortuna - Á supplicante D. Maria da Luz Seiler deixou em fideicommisso a quarta parte da terça dos seus bens, ou um doze avos da sua fortuna, passando por morte da supplicante os bens que constituem o legado aos filhos que a supplicante tiver e em falta de filhos, aos paes ou pae superstites, ou aos seus herdeiros legitimos ou testamentarios; ás supplicantes Alice Ribas, Escolastica Ribas e Joaquina Ribas deixou as outras tres quartas partes da terça parte da sua fortuna, destribuidas em partes iguaes, sem determinar que bens ficariam pertencendo a cada legataria - No referido testamento mencionou que possuia um sobrado a rua 15 de Novembro, esquina da rua Marechal Floriano; que possuia uma casa com tres portas a Praça Tiradentes; uma casa de esquina no Largo General Osorio; um sitio com quinze alqueires de terra mais ou menos com casa e mais bemfeitorias em São Casèmiro do Taboão -

Occorre que antes da sua morte o Capitão Antonio Francisco Correia de Bittencourt, fez doação a sua filha D. Iphigenia Bittencourt Garcez do sobrado a rua 15 de Novembro esquina da rua Marechal Floriano e do sitio no districto de

São Casemiro do Taboão (doc. Nº2) com reserva de usufructo

No inventario os avaliadores avaliaram os dois ditos prédios um por 20:000$000 e o outro por 7:000$000 (doc.N. 3) avaliações evidentemente escandalosas, pois somente o sobrado a rua 15 de Novembro vale mais de cem contos de reis (100:000$)

A pretexto d'aquellas avaliações, não têm querido os herdeiros do finado Francisco Correia de Bittencourt pagar aos supplicntes os legados que lhes foram feitos, arguindo que, pela doação posterior aos legados, caducaram os mesmos legados, contrariamente ao que determinam os arts. 1171, 1681, do Cod. Civ. pelo que vem as supplicantes propor contra os referidos herdeiros a presente acção ordinaria afim de compellil-os a lhes entregar os legados sob Nº 1, e consistentes na terça parte da herança, a todos, ou em um doze avos da herança a cada um, feita a collação da doação para se computar na legitima de D. Iphigenia Bittencourt Garcez a doação que lhe foi feita, conforme prescreve o Codigo Civil -

E como tenha fallecido D, Iphigenia Bittencourt Garcez, pedem que V.Exc. se digne mandar intimar o Sr. Gregorio Affonso Garcez por si e como representante dos seus filhos menores e os filhos puberes, casados ou solteiros do seu casal com a referida Sra. D. Iphigenia Bittencourt Garcez, assim como os impuberes na pessoa do seu pae o referido Sr. Gregorio Affonso Garcez para na primeira audiencia deste Juiso verem se lhe propor a presente acção e afinal serem compellidos a pagar aos supplicantes os legados que lhes foram feitos pelo testamento referido e em execução, expedindo-se as necessarias precatorias citatorias e nomeando-se curador aos menores e ausentes em logar incerto e não sabido, intimando-se igualmente o menor Joaquim, que foi reconhecido pelo de cujus (doc. Nº 1) na pessoa de seu tutor o Sr. Gregorio Affonso Garcez. Os filhos do casal que devem ser citados e contra os quaes se propõe a presente acção são os seguintes: D. Eloyna Garcez Reis, casada com Abacilio Reis, residentes no Rio Grande do Sul - Cruz Alta - Ovidio Bittencourt Garcez, residente em Barreirinha deste Estado - Thimoteo Garcez

residente em Castro deste Estado , Dinorah Garcez, e os menores Antonio Garcez, Affonso Garcez, Moacyr Garcez, Ozelia Garcez, Ozilda Garcez, Gercina Garcez -

Pedem que V.Exc. se digne ordenar as citações requeridas para verem se lhes propor a presente acção na forma da lei, com pena de revelia e lançamento fazendo-se citação pessoal tambem as senhoras que forem casadas com os herdeiros e as herdeiras casadas. Protesta-se pelo depoimento pessoal dos reos, vistoria, arbitramento e demais provas admettidas em direito, bem como por avaliaçoẽs.

P. deferimento

Vae com 5 documentos

Para o effeito do pagamento da taxa judiciaria estima-se a presente causa em dez contos de reis (10:000$000)

ARCHIVO PUBLICO PARANÁ

Curityba 27 de Março de 1920
Benjamin Baptista Lins d'Albuquerque

THESOURO NACIONAL BRASIL 300 REIS

Certidão

Certifico que, em virtude da petição retro, e o despacho nella lançado, intimei nesta cidade, o Senhor Gregorio Affonso Garcez, Aristides Bittencourt Garces e sua mulher, o menor Joaquim, Dinarah Garcez, Antonio Garcez, Affonso Garcez, Maacyr Garcez, Azelia Garcez, Azilda Garcez, e Jercina Garces, por todo o contendo da presente petição e despacho, e do dia e hora dás audiencias deste juizo, os quaes de tudo bem sciente ficaram. Tambem intimei o Senhor Gregorio Affonso Garcez, por si e como representante dos seus filhos menores, a quem dei cautra fé em me pedir. O referido é verdade do que dou fé. Curityba 29 de Maio de 1920. O official de Justiça João Modesto da Rosa

Em tempo; deixei cautra as demais pessoas intimadas o que não a aceitaram do que dou fé. Curityba 29 de Maio de 1920

João Modesto da Rosa
official de justiça

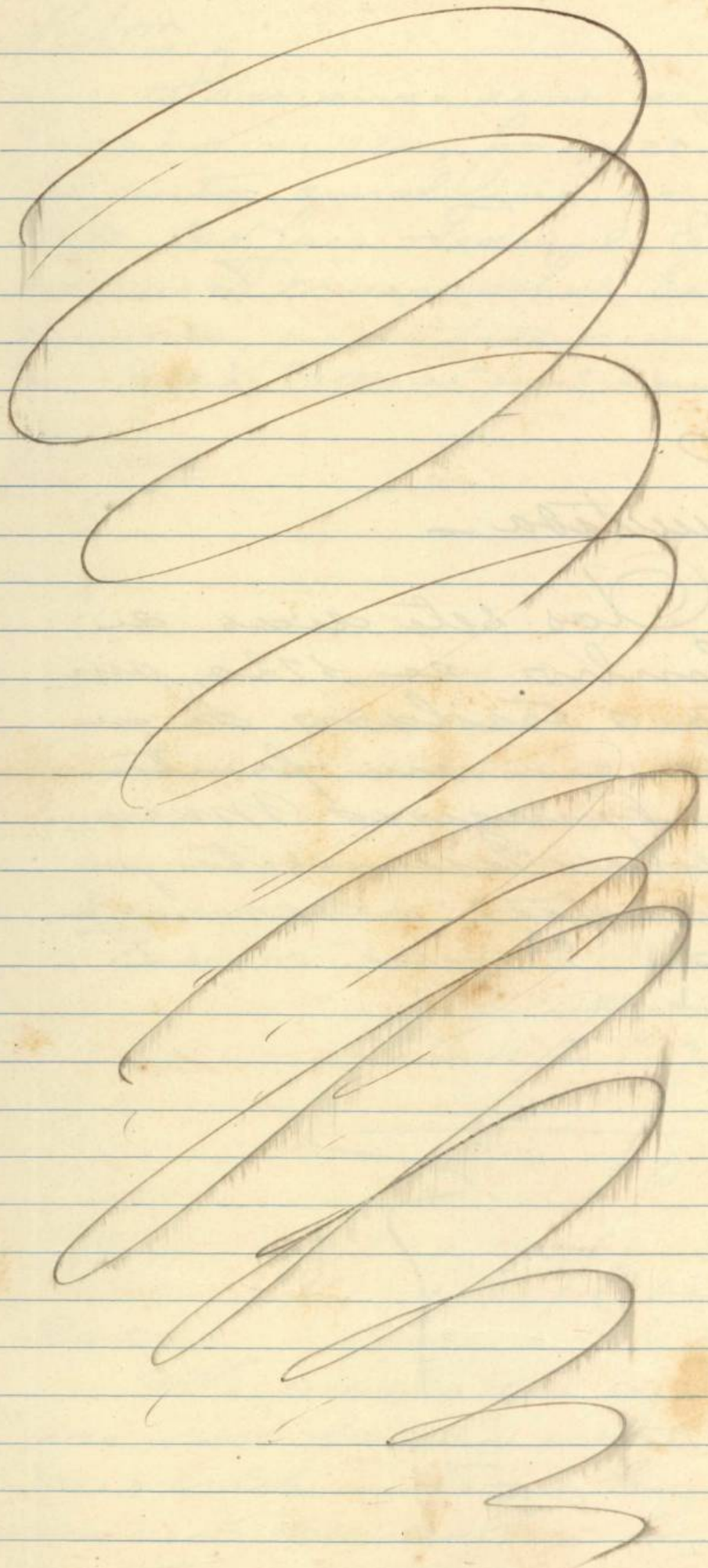

70

Juntada —

Aos sete dias de Junho de 1920, junto o traslado de audiencia em frente. Eu [illegible] escrevente juramentado o escrevi.

[illegible] Maia [illegible] escrivão.

[illegible] —

Traslado *do termo de audiencia*

do dia 5 *de* Junho

de 1920

Ao cinco *dia do mez de* Junho *do anno de* 1920 *nesta cidade de Curityba, capital do Estado do Paraná, deu audiencia no logar do costume, ás* 13 *horas, o Dr.* João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal.

Aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha, pelo porteiro dos auditorios, João Modesto da Rosa — *nella compareceu* o Dr Benjamin Lins e disse que, por parte de seus constituintes Claudomiro Rodrigues de Miranda, e sua mulher, e outros, accusava as citações feitas ao Snr Gregorio Affonso Garcez, Ovidio Bittencourt Garcez, e sua mulher, menor Joaquim, Dinorah Garcez, Affonso Garcez, Moacyr Garcez, Oselia Garcez, Azilda Garcez, Gercina Garcez, filhos, genro e nora do Snr Gregorio Affonso Garcez, sendo que os menores foram intimados por si e na pessôa de seu pai o Snr Gregorio Affonso Garcez, para na presente audiencia verem se lhes propor a presente acção, cuja petição

inicial lida e offerecia, requeria que debaixo de pregão se houvesse as citações por feitas e accusadas e que ficasse a acção perpetuada em juizo até quando fossem cumpridas e devolvidas as precatorias que foram requeridas para citações de reos residentes fora do Estado e da séde desta Secção Federal; requeria outrossim, que fosse feita a citação do Curador nomeado, visto não constar a sua citação na certidão apresentada pelo official que effectuou a diligencia, e que feita a citação do curador nomeado se autuasse a petição com as certidões e documentos, conforme despacho do Mm. Juiz. Apregoado não compareceram, sendo decretado. Nada mais houve, pelo que lavrou-se o presente termo que assigna o Juiz e o portuno. Eu Francisco Maravalhas Escrevente juramentado, o escrevi. Eu Raul Plaisant. Escrivão subscrevi. C. Carva

Carvalho, João Modesto da Rosa. Conforme pretendido, e dou fé.

O Juramentado
Raul Maisant

	1$500
	2$000
	3$500

Certifico que intimei o Dr. Antonio Jorge Machado Lima, para prestar a promessa do cargo para que foi nomeado, de curador. do que dou fé.
Curitiba 7 Junho 920
O Escrivão
Raul Maisant

Termo de promessa -

Aos oito dias do mes de Junho de 1920, nesta Cidade de Coritiba, na Sala das audiencias, onde presente se achava o Dr. João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal, comigo Escrevente juramentado, abaixo nomeado, compareceu o Dr. Antonio Jorge Machado Lima, a quem o Juiz deferio a promessa legal, de bem e fielmente servir de Curador dos Menores, na presente acção, accita por elle a promessa assim o prometteu cumprir, do que lavrou se este termo. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente juramentado o escrevi - Jo. Raul Maria Jacques Jubiani -

Carvalho

Antonio Jorge Machado Lima

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ —

Traslado do termo de audiencia

do dia 12 de Junho
de 1920

Ao doze dia do mez de Junho do anno de 1920 nesta cidade de Curityba, capital do Estado do Paraná, deu audiencia no logar do costume, ás 13 horas, o Dr. João Baptista de Costa Carvalho Filho, Juiz Federal -

Aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha, pelo porteiro dos auditorios, João Mendes da Rosa - nella compareceu o Dr. Benjamin Lins e disse que por parte de seus constituintes Claudomiro Rodrigues de Miranda, sua mulher e outros, na acção ordinaria em que contendem com Gregorio Affonso Garcez, os successores da mulher deste e o menor Joaquim, accusava a citação feita ao curador ad litem, Dr Antonio Jorge Machado Lima, para na primeira audiencia posterior a ultima citação feita por Precatoria ou na audiencia em que a ultima Precatoria fosse acceitada, ver-se lhe propor, digo, ver se propor contra os reos indicados na petição inicial da acção que se acha autuada em Cartorio a dita

acção em que os seus consti-
tuintes pedem legados que
lhes foram feitos, e requeria
que se baixasse a pregão se
houvesse a citação por feita
e accusada e a propositura
da acção deferida, para
quando fosse accusada
a ultima citação por Pre-
catoria, ficando no entre-
tanto, a acção perpetuada
em Juizo. Apregoado não
compareceu sendo deferido.
Nada mais havendo lavou-
se o presente termo que assi-
gna o Juiz e o porteiro.
Eu Francisco Marcondes,
Escrevente juramentado, o es-
crevi. Eu Raul Plai-
sant Escrivão subscrevi.
C. Carvalho. João Modes-
to da Rosa. Conforme
o proprio original; e dou fé.

O Escrivão
Raul Plaisant

0$150
R 2$000
3$150

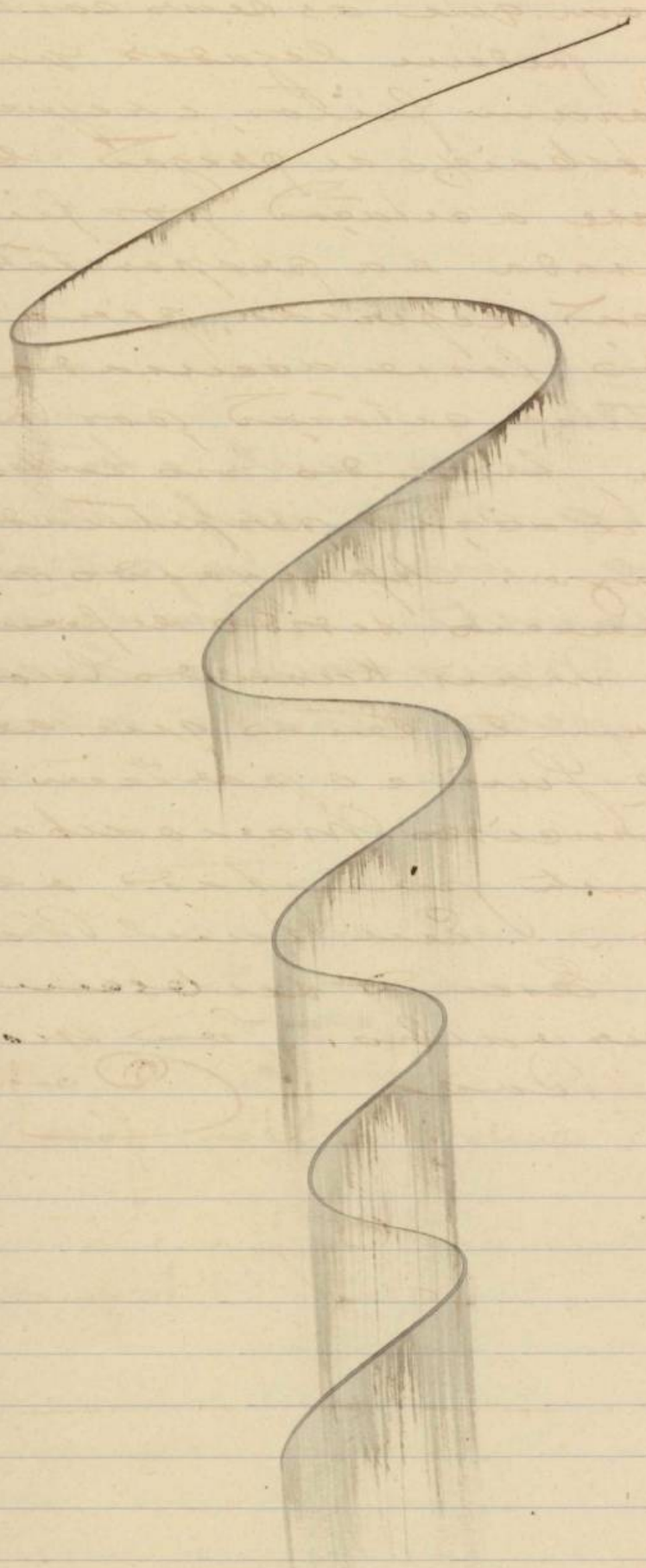

Juntada

Aos vinte e três dias do mez de junho de 1920, junto a petição em seguida. Eu Francisco Maravalhas Escrevente juramentado a escrevi

21

Exmo. Sr. Dr, Juiz Seccional da Secção Federal do Paraná

Sim. J.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

P. 20 VI 920

Carvalho

Dizem D. Maria da Luz Seiler e outros que na acção em que contendem com Gregorio Affonso Garcez e outros, verifica-se pela precatoria inclusa que o Sr. Thimoteo Garcez que reside em Castro deixou de ser citado alli em virtude de se achar presentemente nesta cidade; vêm os supplicantes pedir que V.Exc. se digne de ordenar a citação do dito Sr. Thimoteo Garcez nesta cidade, dando-se -lhe contrafé de petição incial, e ficando o mesmo citado para a propositura da acção na audiencia em que for accusada a ultima citação por precatoria

P. deferimento

Curitiba 22 de Junho de 1920

Juiz em Exercicio [illegible]

THESOURO NACIONAL 300 REIS

THESOURO NACIONAL 300 REIS

Certidão

Certifico que, em cumprimento ao despacho exarado na presente Petição fui intimado nesta cidade na casa de residencia do Senhor Gregorio Affonso Garces, o seu filho Thimalio Garces que ali se achava hospedado por todo o contendo da petição inicial da presente acção; que ficou, de tudo bem sciente; affirmei contra fé o que não acceitou dizendo que seu pae tinha contra fé da referida Petição inicial, o referido é verdade do que dou fé. Curityba 23 de junho de 1920

o official de justiça

João Alcibiades da Rosa

1920

Supplencia em exercicio do Juiz Federal Substituto da Comarca de Castro, Secção do Paraná.

Escr.m ad-hoc
[signature]

Autos de carta precatoria citatoria
em que é
O Juizo Federal na Secção do Paraná Deprc.te
e
O Juiz Federal Supplente do Substituto em exercicio Deprc.do

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Autuação.

Aos dezenove dias do mez de Junho de mil nove centos e vinte, nesta cidade de Castro, em meo cartorio, autúo a carta precatoria citatoria que adiante se vê; do que fiz esta autuação. Eu Guilherme Alfredo Keil, Escrivão do primeiro Officio Civil, nomeado Escrivão ad-hoc o escrevi —

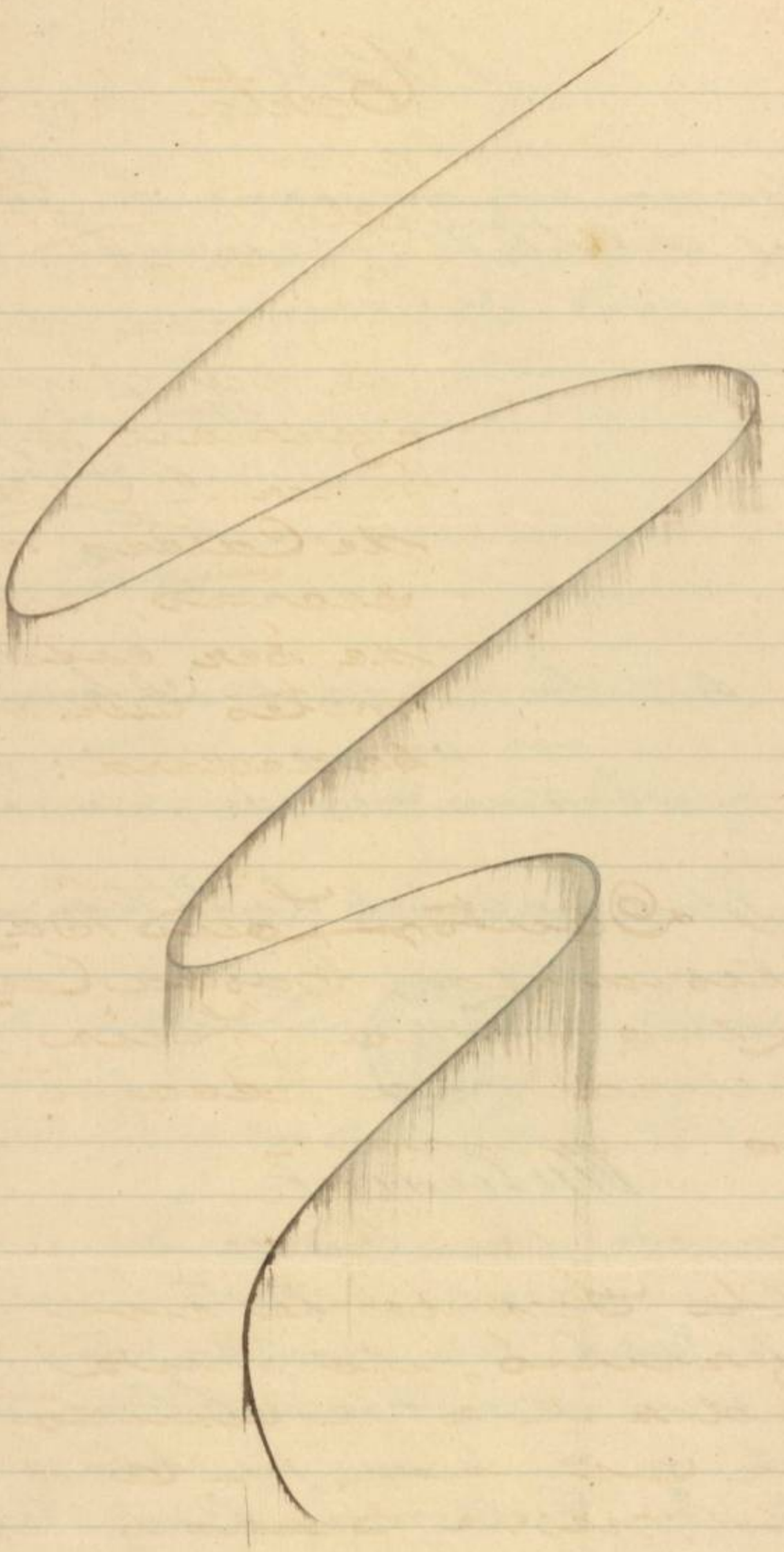

A. Cumpra-se.
Nomeio escrivão ad hoc o escrivão do primeiro officio Civel Snr Guilherme Alfredo Kiel.
Castro 19 junho de 1920.
José Wendling.

Carta Precatoria citatoria

pelo Juiz Federal na Secção do Paraná, vai dirigida ao Supplente em exercicio, do Juiz Federal Substituto, de Castro, nesta Secção, para o fim de ser citado Primotes Garcez, como se declara:

O Doutor Joao Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal, na Secção do Paraná -

Do Supplente, em exercicio, do Juiz Federal Substituto da Cidade de Castro, nesta Secção.

Faço saber que a este Juizo foi dirigida, por parte de Alcindonio Rosa

Rodrigues de Miranda
e outros, a petição
do teor seguinte:
-- Petição --
Exmo Snr Dr. Juiz Secional
da Secção Federal do Pa-
raná. Dizem Claudo-
miro Rodrigues de Miranda,
e sua mulher D. Escolastica
Ribas de Miranda; D. Maria
da Luz Seiller; DD. Alice
e Joaquina Ribas, as duas
primeiras domiciliadas e re-
sidentes em Florianopolis e
as demais residentes nesta
Cidade, que Antonio Fran-
cisco Correia de Bittencourt
morreu nesta Cidade
com testamento no qual
deixou legados aos Sup-
plicantes correspondentes
a quotas partes de sua
fortuna. A' Supplic-
ante D. Maria da Luz
Seiller deixou em fidei-

JUIZO FEDERAL DO PARANÁ
ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

fideicommisso a quarta parte da terça dos seus bens, ou um doze avos, da sua fortuna, passando por morte da Supplicante os bens que constituem o legado aos filhos que a Supplicante tiver e em falta de filhos, aos paes ou pae superstites, ou aos seus herdeiros legitimos ou testamentarios; á Supplicantes Alice Ribas, Escolastica Ribas e Joaquina Ribas deixam as outras tres quartas partes da terça parte da sua fortuna, destribuidas em partes iguaes, sem determinar que bens ficariam pertencendo a cada legataria. No referido testamento mencionam que possuia um

Soberado a rua 15 de Novembro, esquina da rua Marechal Floriano, que possuia uma casa com trez portas a praça Tiradentes; uma casa de esquina no Largo General Osorio; um sitio com quinze alqueires de terras, mais ou menos, com casa e mais benfeitorias em São Casemiro do Taboão. Occorre que antes de sua morte o Capitão Antonio Francisco Correia de Buttencourt, fez doação a sua filha D. Ephigenia Buttencourt Garcez do Soberado a rua 15 de Novembro esquina da rua Marechal Floriano e do sitio no districto de S. Casemiro do Taboão, (Doc. nº 2), com reserva de usufructo. No inven-

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
JUIZO FEDERAL DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PARANÁ

inventario os avaliadores avaliaram os dois ditos predios um por vinte contos (20:000$000) e o outro por sete (7:000$000) (Doc. nº 3.) avaliações evidentemente escandalosas, pois somente o sobrado a rua 15 de Novembro vale mais de cem contos de reis (100:000$000) A pretexto d'aquellas avaliações, não tem querido os herdeiros do finado Francisco Correia de Bittencourt pagar aos Supplicantes os legados que lhes foram feitos, arguindo que pela doação posterior aos legados, caducaram os mesmos legados, contrariamente ao que determinam os artigos 1171, 1681, do Codi-

Codigo Civil pelo que vêm os Supplicantes propor contra os referidos herdeiros a presente acção ordinaria afim de compellil-os a lhes entregar os legados sob nº 1-, e consistentes da terça parte da herança, a todos, ou em um doze avos da herança a cada um, feita a collação da doação para se computar na legitima de D. Iphigenia Bittencourt Garcez, a doação que lhe foi feita, conforme prescreve o Codigo Civil. E como tenha fallecido D. Iphigenia Bittencourt Garcez, pedem que V. Exª se digne mandar intimar o Snr Grez

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
JUÍZO FEDERAL DO PARANÁ
ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Gregorio Affonso Garcez por si e como representante dos seus filhos menores e dos filhos puberes, casados ou solteiros do seu casal com a referida Snra. D. Iphigenia Bitten Garcez, assim como os impuberes na pessôa do seu pae, requerido Snr. Gregorio Affonso Garcez, para na primeira audiencia dêste Juizo verem se lhes propor a presente acção e afinal serem compellidos a pagar aos Supplicantes os legados que lhes foram feitos pelo Testamento referido e em execução expedindo - se as necessarias precatorias citatorias e os

nomeando-se cura-
dor aos menores e
ausentes em logar
incerto e não sabidos,
intimando-se igual-
mente o menor Joa-
quim, que foi reco-
nhecido pelo de cujus
(doc. nº 1) na pessoa de
seu tutor o Snr Grego-
rio Affonso Garcez.
Os filhos do casal que
devem ser citados e con-
tra os quaes se propõe
a presente acção são os
seguintes: D. Eloyna Gar-
cez Reis, casada com
Abacilio Reis, residentes
no Rio Grande do Sul-
Cruz Alta-; Ovidio
Bittencourt Garcez, resi-
dente em Barrerinha
d'este Estado, Timoteo
Garcez, residente em
Castro deste Estado, Di-

JUIZO FEDERAL DO PARANÁ
ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Dinorah Garcez e os menores Antonio Garcez, Affonso Garcez, Moacyr Garcez, Ozelia Garcez, Ozilda Garcez, Gercina Garcez. Pedem que V. Exª se digne ordenar as citações requeridas para verem se lhes propor a presente acção na forma da lei, com pena de revelia e lançamento, fazendo-se citação pessoal tambem ás senhoras que forem casadas com os herdeiros e as herdeiras casadas. Protesta-se pelo depoimento pessoal dos réos, vistoria, arbitramento e demais provas admittidas em direito, bem como por avaliações. P. deferimento. Vae com cinco documentos. Para

Para o effeito do pagamento da taxa judiciaria avalia-se a presente causa em dez contos de reis. (Sobre quatro estampilhas Federaes, no valor total de mil e duzentos reis:) Curityba 27 de Maio de 1920. Benjamin Baptista Lima de Albuquerque. Nesta petição deu o seguinte

Despacho: —

A. Cite-se. Curador aos Menores o Dr. Antonio J. Machado Lima. C. 27-V-920. C. Carvalho.

Nada mais se continha em dita petição e seu despacho, em virtude do qual se passou a presente Carta Precatoria, para o fim de ser citado Theodoro Garcez, residente em Castro, para que com o teor da qual

JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

qual depreco da parte
de Mce ou de quem
suas vezes fizer o cum-
primento desta haja de
pertencer, que sendo-lhe
esta apresentada e trans-
itada livremente a faça
cumprir e guardar co-
mo n'ella se contem e
declara, devolvendo-me
esta, depois de devida-
mente cumprida, afim
de ser junta aos respecti-
vos autos, notificando
se igualmente que as
audiencias deste Juizo
são dadas aos Sabba-
dos, a hora treze, no
predio onde funcciona
o Forum Federal, sito
a rua Marechal Flori-
ano Peixoto nº 15 Sobra-
do, primeiro andar, não
sendo feriado, porque,
então, serão em dias

anteriores. E assim Vm.ª
cumprindo fará jus-
tiça a parte e a mim
Mercê. Dada e pas-
sada n'esta Cidade
de Coritiba, aos vin-
te e oito dias do
mez de Maio de mil
novecentos e vinte —
Eu Francisco Mara-
valhas, Escrevente
juramentado, o escrevi.

[illegible]

[illegible]

Emolumentos do M. Juiz:

[illegible] Maio 1920

[illegible]

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ —

Certidão.

Certifico que em cumprimento do despacho retro, fui á casa de residencia do citando Senhor Thimoteo Garcez, e, sendo ahi, fui informado por pessôa da familia, que o mesmo Senhor havia seguido hontem, dezoito do corrente, para Curityba, Capital deste Estado, de onde só regressará por estes dez dias; motivo porque deixei de cital-o. O referido é verdade do que dou fé. Castro, 19 de Junho de 1920

O Escrivão

Guilherme Alfredo Kiel.

Clz.m

No mesmo dia supra faço estes autos conclusos ao Supplente em exercicio, do Juiz Federal Substituto da Comarca; do que fiz este termo. Eu Guilherme Alfredo Kiel, escrivão o escrevi

Clz.os

Estando devidamente cumprida devolva-se ao Juizo deprecante.

Castro 19 de Junho 1920

Jose Wendling

Da

Data.

No mesmo dia retro me foram entregues estes autos pelo Supplente em exercicio do Juiz Federal Substituto, do que faço este termo. Eu Guilherme Alfredo Stiel, escrivão o escrevi.

Castro, 19 de Junho de 1920

O Escrivão

Guilherme Alfredo Stiel

Remessa.

Aos dezenove dias do mez de Junho de mil novecentos e vinte, faço remessa destes autos ao Juiz Federal na Secção do Parahná em Curityba. Do que faço este termo. Eu Guilherme Alfredo Stiel, escrivão o escrevi.

Remettidos.

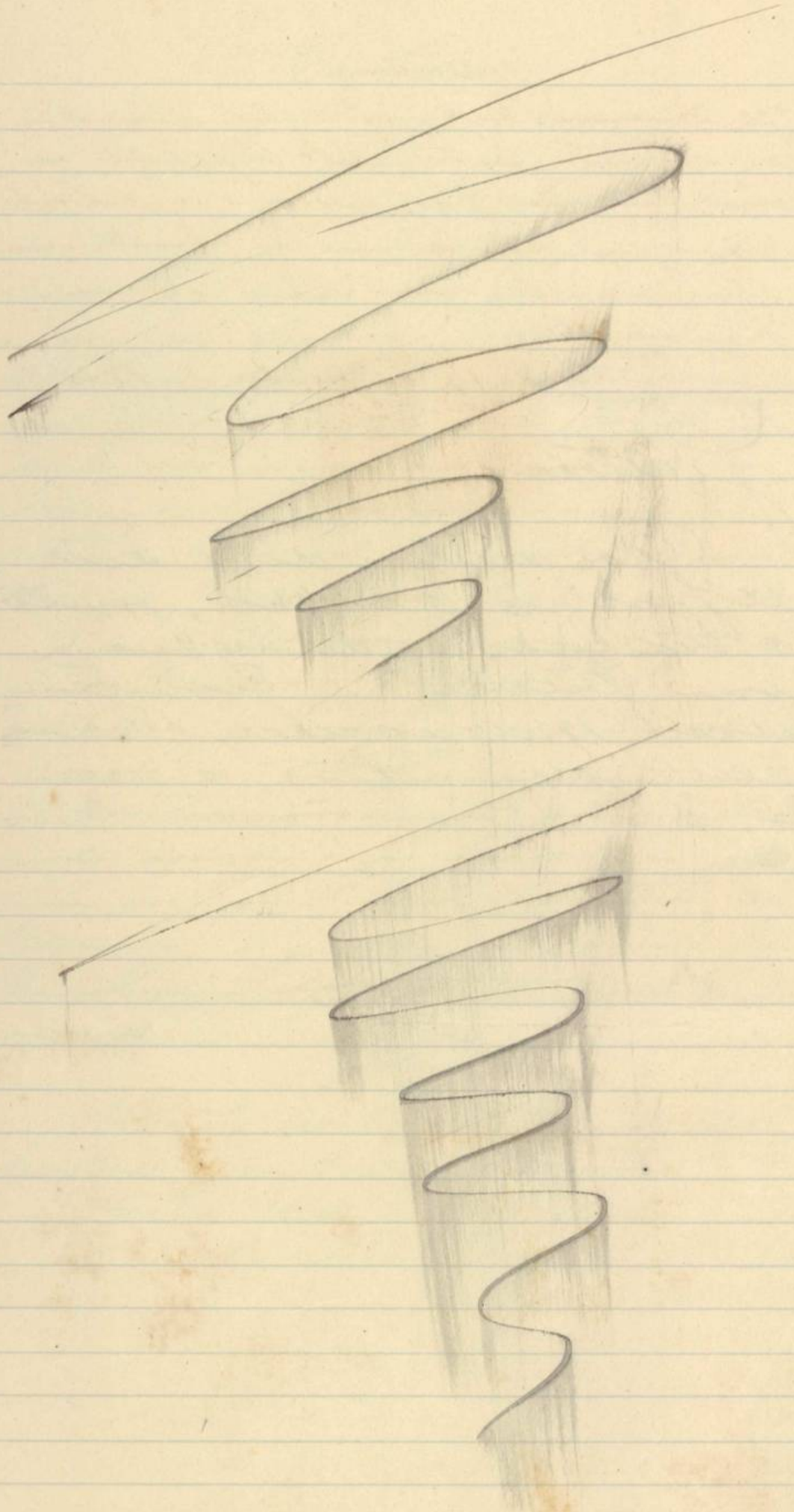

Juntada.

Aos vinte e oito dias de Junho de 1920, junto o traslado de audiencia em frente. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente juramentado, o escrevi. José Maravalhas, escrivão, subscrevi.

Traslado do termo de audiencia

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

do dia 26 de Junho de 1920

Ao 26 dia do mez de Junho do anno de 1920 nesta cidade de Curityba, capital do Estado do Paraná, deu audiencia no logar do costume, ás 13 horas, o Dr. João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal.

Aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha, pelo porteiro dos auditorios, João Modesto da Rosa, nella compareceu o Dr. Benjamin Leite e disse que por parte de seus constituintes Claudemiro Rodrigues de Miranda D. Marid da Luz Seiler e outros, na acção ordinaria que move contra Gregorio Affonso Garcez e outros, na qual pedem legados que lhes foram feitos, accusava a citada feita ao Snr Timotheo Garcez, para ver se lhe punha por a acção ordinaria referida, que se acha autuada em Juizo, e requeria que decorrido o prazo se houvesse a citação por feita e accusada e esperada a propositura da acção para quando fosse acce-

accusada a citação por Precatoria que foi expedida para o Juiz Federal do Rio Grande do Sul, onde reside um dos réos, para cuja citação foi requerida a Precatoria referida, com pena de revelia. Aprazoado não compareceu, sendo deferido. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que assigna o Juiz e o Porteiro. Eu Francisco Maravalhos, Escrevente juramentado, o escrevi. [illegible]

F 1.500
R 2.000
3.500

O Juiz [illegible]
[illegible]

Dr M. de Oliveira Franco
e
Dr. J. de Oliveira Franco
Advogados.

3ª

Exmº. Snr. Dr. Juiz Federal da Secção do Paraná.

Snr.

S. P. 14 VIII 920

Diz o supra assignado que tendo sido constituido procurador e advogado de Ovidio Garcez e sua mulher, Timotheo Garcez e sua mulher, Gregorio Affonso Garcez e seus filhos menores puberes e impuberes, como provam os instrumentos de mandato judicial inclusos, para defendel-os em uma acção ordinaria requerida neste juizo contra os mesmos por Eduardo Rodrigues de Oliveira e mulher e outros, vem pedir que V. Ex. se digne mandar juntar esta e os referidos instrumentos aos autos de dita acção, para os devidos fins.

Com 3 procurações.

E. R. D.

Curityba, 14 de Agosto de 1920.

Dr. Manoel de Oliveira Franco
Advogado.

Exmº. Sr. Dr. Juiz Seccional da Secção Federal do Paraná

37

Dizem D. Maria da Luz Seiler e outros na acção em que contendem com Gregorio Affonso Garces e os successores de sua Exma. Senhora, que requereu a expedição de uma precatoria para Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul afim de ser citado o Sr. Abacilio Reis, por si e como representante de sua Exma. Senhora especialmente nomeada na acção - E como conste aos supplicantes que o Sr. Abacilio Reis está de passagem por esta cidade, vêm os supplicantes pedir que V. Exc. se digne determinar a citação do mesmo para a acção referida, dando-se-lhe a necessaria contra fé da petição inicial.

P. deferimento

Certidão

Certifico que, intimei nesta cidade de Curityba, o Senhor Abacilio Reis, par todo o contendo da presente petição e seu despacho; e, igualmente intimei o mesmo Senhor par todo dito: Abacilio Reis, par todo o contendo da petição inicial da presente acção o que tudo leo e bem sciente ficou, offereci contra fé' da petição inicial da referida acção o que acceitou. E referido é' verdade do que dou fé'. Curityba 20 de outubro de 1920 o official de justiça

João Alladisto da Rosa

custas 8,000

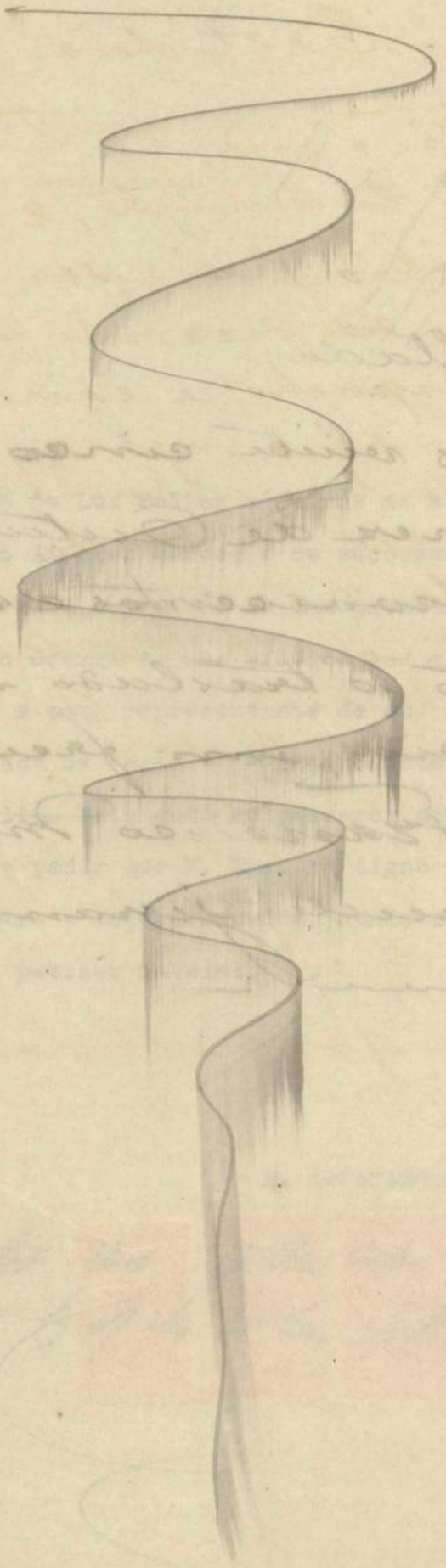

Juntada

Aos vinte cinco dias do mez de Outubro, de mil novecentos e vinte, junto o traslado de audiencia, em frente.
Eu Francisco Maravalhas, Escrevente juramentado, o escrevi —

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ —

Traslado do termo de audiencia do dia 23 de Outubro de 1920 –

Ao vinte tres dias do mez de Outubro do anno de mil novecentos e vinte nesta cidade de Curityba, capital do Estado do Paraná, deu audiencia no logar do costume, ás 13 horas, o Dr. João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal.

Aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha, pelo porteiro dos auditorios, João Modesto da Rosa. nella compareceu o Dr. Benjamin B. Lins de Albuquerque e disse que por parte de seus constituintes Claudemiro Rodrigues de Macedo e sua mulher D. Maria da Luz Seiler e Donas Alice e Joaquina Ribas, accusava a citação feita a Acacio Reis por si e por parte de sua mulher, para na presente audiencia verem se lhes propor a presente acção de petição de legado; outrossim tendo accusado as citações dos demais reos para a propositura da presente acção, vinha na presente audiencia propor a mesma acção, cuja petição inicial lia e offerecia

44 v.

e requeria que debaixo de pregão se houvessem as citações por feitas e accusados, a acção por proposta e o prazo legal por assignado, mandando o Mm. Juiz fazer os autos com vista aos réos que ja juntaram procuração, bem como ao Dr. Curador a lide, visto como tendo sido expedido precatoria para o Rio Grande do Sul, foi citado n'esta cidade o Snr Abacilio Reis por si e por sua mulher. Apregoados não compareceram, sendo deferido. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo, que assigna o Juiz e a partes. Eu Francisco Marcondes, Escrevente juramentado, o escrevi. Eu Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi. C. Carvalho, João Macedo da Rosa – Está conforme ao proprio, e dou fé.

T 150
R 200
3500

6 Jan...
Raul Plaisant

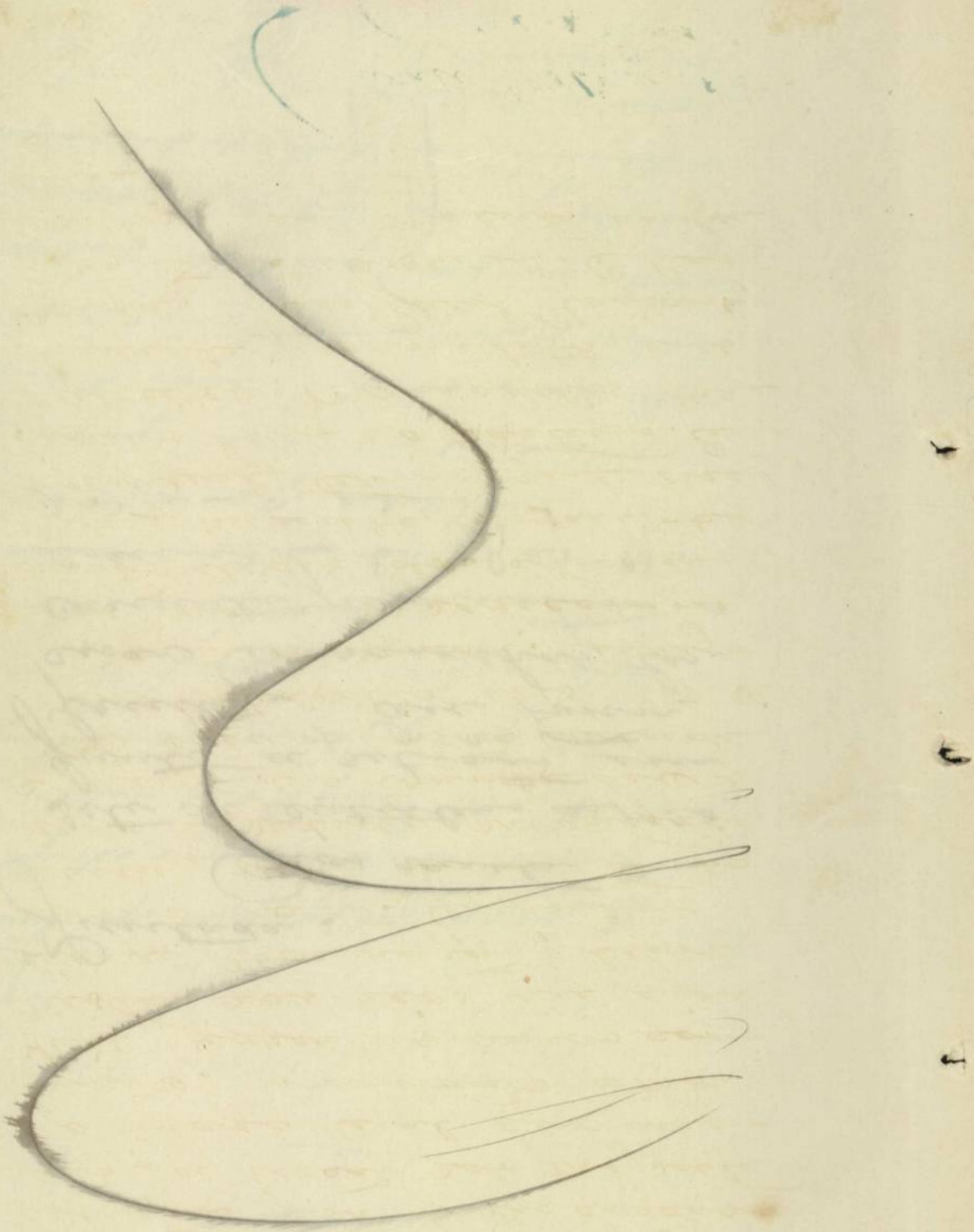

Juntada -

Aos vinte e sete de Outubro de 1920, junto a petição em frente - Eu Francisco Maravalhas, Escrevente juramentado, o escrevi - Eu, Raul Maisão, [illegible] 5, [illegible].

Dr M. de Oliveira Franco
e
Dr. J. de Oliveira Franco
Advogados.

Exmo. Sr.Dr.Juiz Federal desta Secção.

Sim, em termos

27/X 920

Miranda

Dizem Ovidio Garcez,Timotheo Garcez,Dinorah Garcez,Tenente Abacilio Fulgencio dos Reis e outros,por seu advogado infra assignado,nos autos da acção ordinaria que lhes movem Claudomiro Rodrigues de Miranda e sua mulher e outros,que querem contestar a referida acção;para o que pedem que V.Exa. se digne conceder lhes vista dos respectivos autos . Nestes termos:

P. a vista requerida e bem assim que sejam juntos aos autos os dois instrumentos de procuração inclusos.

EE. R. Mcê.

Curityba, 27 de Outubro, 1920.

P.p. Joaquim Oliveira Franco

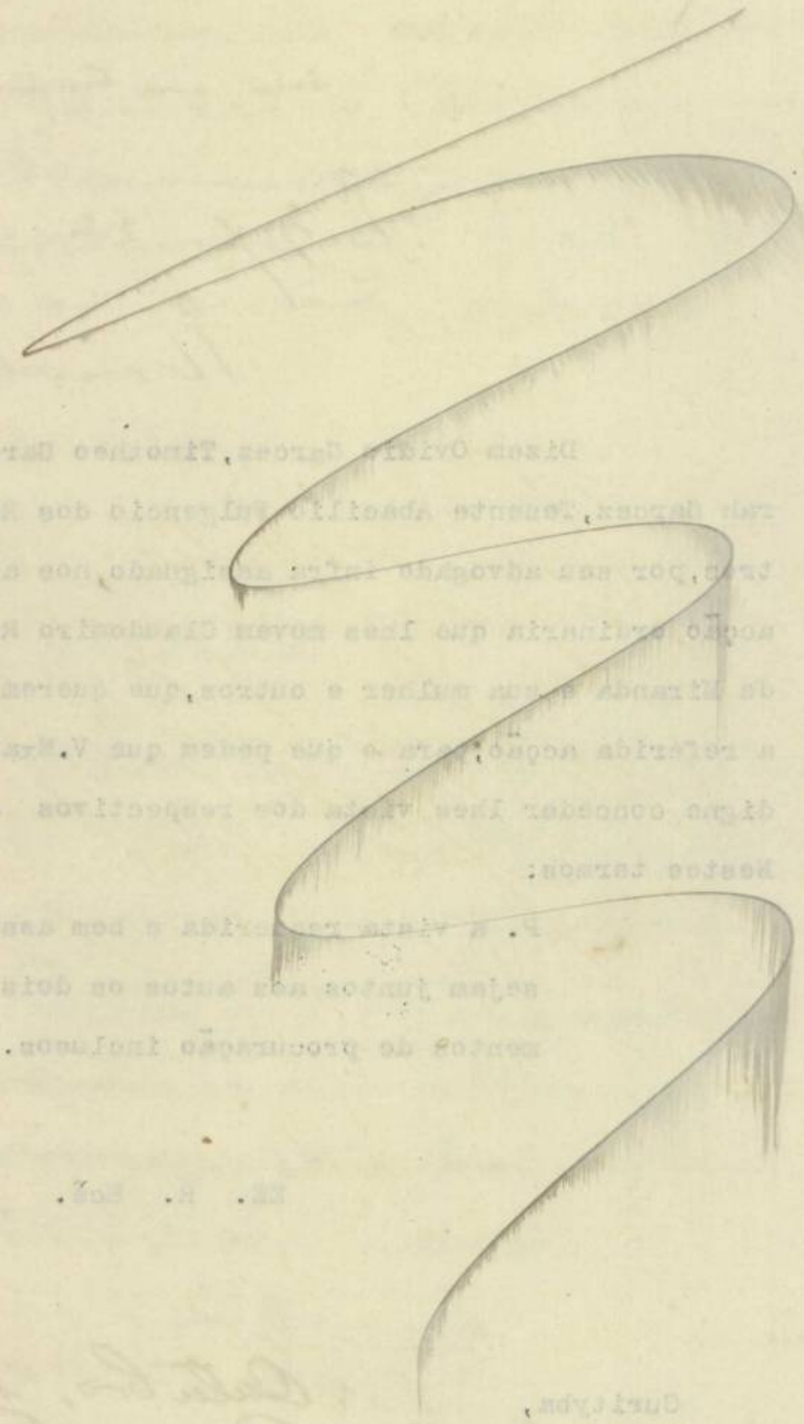

Vista -

Aos vinte e sete dias de Outubro de 1920, dou vista destes autos ao advogado Dr. João de Oliveira Franco. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente juramentado, o escrevi. Eu. João Maria, escrivão, subscrevi.

Vista

Juro molestia e requeiro o prazo da Lei.
Curityba, 1º de Novembro, 1920
João de Oliv.ª Franco

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Data -

No mesmo dia supra declarado, me foram entregues estes autos. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente juramentado, o escrevi. Eu. João Maria, escrivão, subscrevi.

Cl.m

Aos tres dias do mez de Novembro de 1920, faço estes autos conclusos ao M.m. D.r Juiz Federal. Eu Francisco Maravalhas Escrevente juramentado, o escrevi - Eu, Raul Maisal, escrivão, subscrevi -

Cl.os

Sim.

P 3 XI 920

Maravalhas

Data -

No mesmo dia supra declarado, me foram entregues estes autos. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente juramentado, o escrevi - Eu, Raul Maisal, escrivão, subscrevi

Vista

Dos tres dias de Novembro de 1920, faço estes autos com vista do Dr. José de Oliveira Franco. Eu Francisco Maravalhas, escrevente juramentado o escrevi e subscrevi

José Maravalhas

Vista -

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Vai a contestação em papel separado, com 2 documentos.

Curityba, 5 de Novembro de 1920.

M. de Oliveira Sousa.

J. de Oliveira Franco.
advogados.

Data

Data

No mesmo dia retro declarado me foram entregues estes autos. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente juramentado, o escrevi. Jo. Raul Mai-sat, escrivão, subscrevi.

Juntada

Aos seis dias de Novembro de 1920, junto a contestação em frente. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente juramentado, o escrevi. Jo. Raul Mai-sat, escrivão, subscrevi.

Dr M. de Oliveira Franco
e
Dr. J. de Oliveira Franco
Advogados.

Contestando a acção ordinaria de fs. dizem os reos Dr.Abacilio Fulgencio dos Reis,Ovidio Garcez e outros contra Claudomiro Rodrigues de Miranda e outros,autores, por esta e melhor via de direito,o seguinte:

E. S. N.

1º)--Provarão que os AA.propuzeram com a inicial de fs.2 a presente acção ordinaria afim de compellir os reos a entregar a elles AA. " os legados consistentes na terça parte da herança,a todos,ou em um doze avos da herança a cada um,feita a collação da doação para se computar na legitima de dona Iphigenia Bittencourt Garcez a doação que lhe foi feita,conforme prescreve o Codigo Civil" (v.petição inicial,in fine).

Entretanto,

2º)Provarão que tendo fallecido no dia quatorze de Novembro de 1918, nesta cidade,o capitão Antonio Francisco Correia de Bittencourt, pae da já agora fallecida dona Iphigenia de Bittencourt Garcez e do menor Joaquim de Bittencourt e avô dos demais réos,com o testamento cerrado feito e approvado no dia 15 de Janeiro de 1908,no qual legou a terça parte de seus bens a Maria da Luz Seiler,Alice,Joaquina e Escblastica Ribas,--foi processado no juizo de orphãos e provedoria desta comarca, o inventario do testador com todas as formalidades legaes.

Mas,

3º)--Provarão que tendo o fallecido Antonio Francisco Correia de Bittencourt feito doação á sua unica filha legitima,dona Iphigenia de Bittencourt Garcez, dos bens individuados na escriptura de doação inter vivos lavrada nas notas do segundo Tabellião desta cidade, no dia 20 de Outubro de 1917,regularmente transcripta no Registro de Immoveis, determinando no proprio instrumento de liberalidade que a doação assim

feita, irrevogavelmente, fosse computada nas forças de sua meação disponivel, segundo as disposições do nosso Codigo Civil (arts. 1788 e 1789);--a donataria depois de demonstrar no processo do inventario dos bens do de cujus que a doação inter vivos que lhe foi feita absorveu a metade disponivel do autor da herança, ficando, dest' arte, sem objecto os legados testamentarios, requereu e obteve do juiz do inventario a exclusão das legatarias acima referidas (v.doc.nº 1.).

Em consequencia :

4º)--Provarão que a legataria d. Maria da Luz Seiler aggravou para o Egregio Superior Tribunal de Justiça do Estado daquella decisão que a excluiu com as demais legatarias por não haver na herança lugar para os legados, em virtude da doação inter vivos, que é necessariamente anterior a qualquer disposição testamentaria, haver absorvido a metade disponivel, tendo sido confirmada a decisão aggravada na Superior Instancia por accordam nº.2931, de 23 de setembro do anno p. findo.

E assim,

5º)--Provarão que não tendo as AA. appellado como terceiros prejudicados da sentença que julgou a partilha dos bens do inventariado, nem lançado mão de qualquer outro meio ou recurso de direito para invalidar, ou annullar a referida sentença, a questão ficou definitivamente julgada na justiça local. (Art. 62 da Const. Federal).

Isto posto,

6º)--Provarão que a doação a que se refere a escriptura inclusa (doc. de fs. 13) e que é um acto irrevogavel, segundo declaração expressa do doador, constante do proprio instrumento de gratificação, outorgou definitivamente á donataria, d. Iphigenia Bittencourt Garcez, a propriedade e a posse dos bens doados, que são os seguintes:

a)-uma casa de sobrado sita a rua 15 de Novembro, nº 35, desta cidade, e

b)-uma chacara, situada no districto de S. Casemiro do Taboão, deste Municipio,

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

descriptos e estimados respectivamente em vinte e em sete contos de reis na propria escriptura de doação.

Como tambem,

7º)--Provarão que os referidos bens foram avaliados regularmente, no processo do inventario dos bens do autor da herança, pelo mesmo valor por que foram estimados na escriptura de doação lavrada 18 meses, mais ou menos, antes da avaliação, tendo todos os herdeiros e interessados, inclisivé as autoras, concordado com as avaliações(Doc. nº 2.).

Alem disso,

8º)--Provarão que o doador determinou expressamente no proprio instrumento da liberalidade que os bens doados á sua filha d. Iphigenia Bittencourt Garcez fossem imputados na meação delle doador, segundo as disposições do nosso Codigo Civil(arts. 1788 e 1789 do Cod.Civ.).

Nesta conformidade,

9º)--Provarão que avaliados os bens doados pelo de cujos á sua unica filha legitima d. Iphigenia, em vinte e sete contos de reis, e os bens existentes ao tempo em que falleceu o inventariado em 22.286$000, resulta claro, como um jacto de luz, que os bens constantes da doação inter-vivos outorgada á D. Iphigenia exauriram e até excederam á quota disponivel do inventariado Antonio Francisco Correia de Bittencourt, não havendo nella por isso bens para satisfazer os legados, que, sendo disposições testamentarias, são necessariamente posteriores ás doações inter vivos, porque estas começam de produzir effeito, desde a data em que são validamente outorgadas, e aquellas, sómente depois da morte do testador.

Assim como,

10º)--Provarão que na legitima que o nosso Codigo reserva aos legitimarios, tambem não ha lugar para os legados, porque a legitima é intangivel(art. 1721 do Cod. Civil)

Por outro lado:

11º)--Provarão que é lamentavelmente inepta a allegação feita pelos autores de que foram escandalosas as avaliações dos bens doados a

a D. Iphigenia, porquanto qualquer que fosse o excesso verificado e trazido a' conferencia não viria augmentar a metade disponivel para beneficiar os legatarios ou credores da herança(Codigo Civ.art. 1785.- Coelho da Rocha, Inst. de D. Civil, § 350).

Assim como,

12º)--Provarão que o doador determinou na escriptura de doação que os bens doados á sua filha ficavam dispensados de conferencia(art. 1787 do Cod. Civ.);--mas, admittindo se, apenas para argumentar, que taes bens tivessem de vir á collação, as legatarias, óra autoras, não podem pedir ou exigir a collação--que é um instituto juridico que tem por fim equiparar ou egualar as legitimas de herdeiros chamados por um titulo commum á mesma herança--, porque o direito de exigir a collação cabe exclusivamente aos herdeiros necessarios ou legitimarios(Cod. Civ. arts. 1785 e 1721).

Portanto,

13º)--Provarão que, si não ha lugar para os legados na meação disponivel, porque a doação inter vivos absorveu-a; que si da legitima ou reserva elles não podem ser tirados, porque esta é inviolavel; e que os autores em nenhum caso ~~caso~~ podem exigir a collação ou conferencia dos bens doados, porque o direito de exigil-a cabe exclusivamente aos herdeiros necessarios ou legitimarios, que na hypothese são D. Iphigenia e Joaquim;

claro está que os autores não teem nenhum interesse economico ou moral que justifique a propositura da presente acção (Cod. Civ. Art.76); pelo que requerem os RR. sejam absolvidos da instancia, visto ser inepta a petição inicial, de accordo com a disposição da letra "b" do art. 67, do Dec, nº 3084 de 5 de Novembro de 1898.

E quando assim não seja,

14º) PP. que a presente contestação seja recebida e afinal julgada provada para o fim de serem os autores julgados carecedores da acção proposta, ou ser ella julgada improcedente, e custas.

Dr M. de Oliveira Franco
e
Dr. J. de Oliveira Franco
Advogados.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

custas. Contesta se o resto por negação.

Protesta se por todo o genero de provas admittidas em direito.

Curityba, 6 de Novembro de 1920. Manuel de Oliveira Franco

RECONVENÇÃO.

Por artigos de reconvenção dizem os RR reconvintes Dr. Abacilio Fulgencio dos Reis

contra

Claudomiro Rodrigues de Miranda e outros autores reconvindos, por esta melhor via de direito, o seguinte;

E. S. N.

1º)--Provarão que os autores reconvintes propuzeram contra elles RR. reconvindos a acção ordinaria constante da inicial de fs. 2, afim de compelil-os a entregar a elles AA. reconvintes os legados consistentes na terça parte da herança de fallecido Antonio Francisco Correia de Bittencourt, fazendo se para isso a computação da doação outorgada a D. Iphigenia Bittencourt Garcez, filha do doador, já fallecida, e maê dos RR., excepto de Joaquim Bittencourt.

Mas,

2º)--Provarão que já tendo ficado dicidido, definitivamente, no juizo local, e sendo evidente que em face da escriptura de doação inter vivos a fs., os legados ficaram sem objecto por não haver na herança bens para seu pagamento, e tambem sendo certo que o direito de exigir conferencia de doações é exclusivo dos herdeiros legititimarios ou necessarios, os AA. óra reconvintes não teem nenhum interesse economico nem moral que legitime ou justifique a propositura da acção destes autos, estando elles agindo caprichosamente e de má fé contra os RR., ora reconvintes

A vista do que

3º)--Provarão que os AA. assim agindo obrigaram os RR., reconvintes

a vir a juizo fazendo despesas vultuosas.

Pelo que

4º)--Provarão que os AA., reconvintes devem pagar aos RR. a quantia de dez contos de reis proveniente dos honorarios contractados com seu advogado e mais despesas judiciaes e extra judiciaes que houverem de fazer a bem de sua defesa nesta causa.

Portanto

5º)--Provarão que a presente reconvenção deve ser recebida e afinal julgada provada para o fim dos AA. reconvindos serem condemnados a pagar aos RR. reconvintes a quantia pedida de dez contos de reis e mais as despesas que fizerem e que serão liquidadas na execução. E custas.

Protesta se por todo e genero de provas admittidas em direito, inclusivé arbitramento.

PP. NN.

Curitiba, 6 de Novembro de 1920.
Manoel de Oliveira Franco
João de Oliveira Franco
Advogados

Em tempo: As palavras: "e sendo evidente" do 2º item da reconvenção, considere-se não escriptas.

Era ut supra
J. Franco

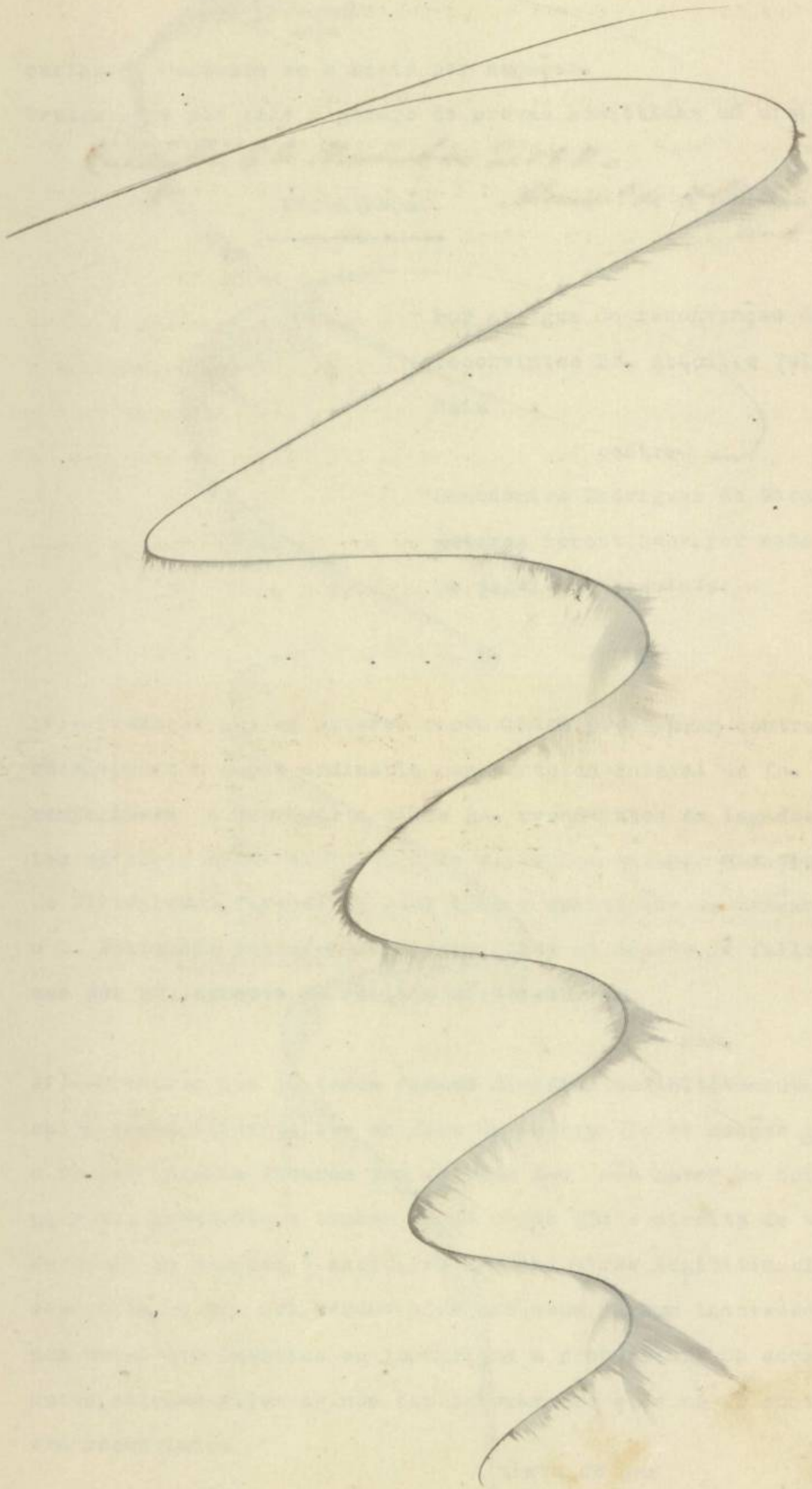

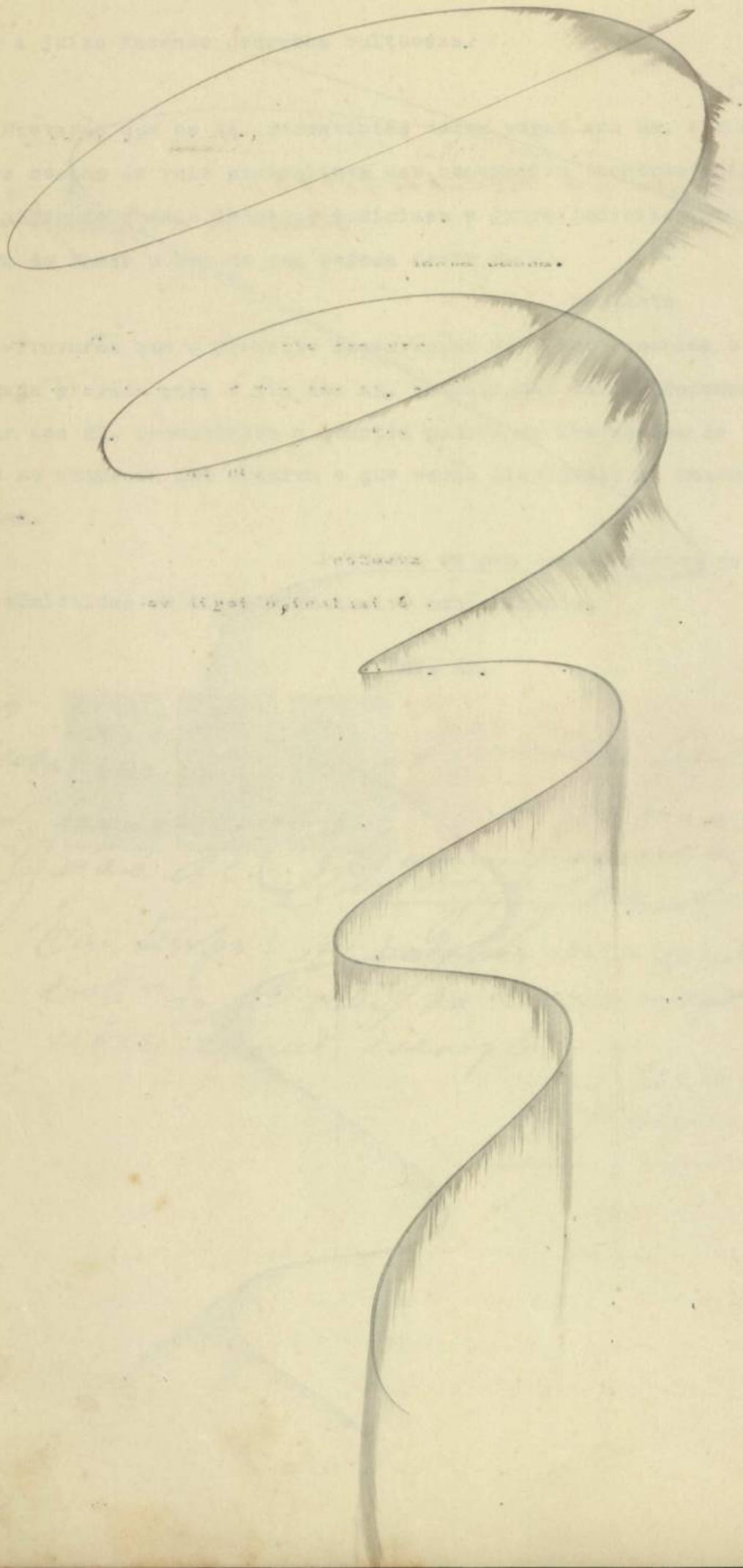

...es Alves ... e Orphãos ...

Cls

Aos nove dias de Novembro de 1920 faço estes autos conclusos ao Mm. Dr. Juiz Federal. Eu Fernando Carvalhas, Escrevente juramentado o escrevi. [illegible]

Cls

Aos R. R., para replicarem á contestação, e contestarem a reconvenção, querendo.

R 9 XI 920

[illegible]

Data -

Aos nove dias do mez de Novembro de 1920, me foram entregues estes autos Eu Francisco Maravalhas, Escrevente juramentado, o escrevi.

Jos. Raul Mair, escrivão, subscrevo -

Vista -

Aos dez dias do mez de Novembro de 1920, faço estes autos com vista ao advogado Drº Benjamin B. Lins de Albuquerque. Eu Francisco Maravalhas Escrevente juramentado, o escrevi - Jos. Raul Mair. escrivão, subscrevi

Vista

Espero despacho em seis folhas

Cuiabá 16-11-920 - Benjamin

Data

Aos dezeseis di-

54
ARQUIVO PÚBLICO
— PARANÁ —

dias do mez de No-
vembro de 1920, me
foram entregues es-
tes autos. Eu
Francisco Maravalhas, Escrevente
juramentado escrevi. E. José Mar.
[illegible]

Juntada

Aos dezeseis dias de Novembro de 1920, juntó-a replica em frente. Eu Francisco Maravalhas Escrevente juramentado o escrevi. Jo. José Maria [illegible]

Replicando

Dizem

Claudomiro Rodrigues de Miranda e outros

Contra

Gregorio Affonso Garcez e outros

E. S. N.

1º.

P. que nenhuma procedencia tem a allegação de ter sido processado na justiça local o inventario e partilha dos bens deixados pelo fallecido Antonio Francisco Correia de Bittencourt e de se não ter pago os legados dos autores porquanto

2o.

P. que as decisões proferidas nos processos de inventario não fazem cousa julgada deante de acções ordinarias- Tanto mais quanto

3º.

P. que os AA. como legatarios são credores dos herdeiros pelos legados, não sendo por isto partes no inventario, onde não devem ser ouvidas, estando o despacho por certidão a fls. manifestamente errado, nem só nesta parte como tambem no calculo das legitimas e parte disponivel tendo sido proferida contra expressa disposição da lei

4º.

que igualmente nehhuma procedencia tem o que se diz na contestação acerca da escritura de doação deante do testamento por certidão a fls. porquanto

5º.

P. que nem só a doação não foi feita nos termos em que o pretendem os RR. como, sendo o testamento um acto destinado a

se exercitar depois da morte do testador, encerra a sua ultima vontade e por isso só pode ser revogado por outro testamento - Tanto mais quanto

6º.

P. que a doação dos paes aos filhos sempre se entende ser por adiantamento das legitimas e o doador não determinou que fosse a doação feita imputada na metade disponivel como com ostensivo sacrificio da verdade affirmam os.RR.- Quando taes tivessem sido os termos da doação

7º.

P. que nem só a doação teria sido no valor de vinte e sete contos de reis (27:000$000) e não mais como que o valor dos bens que se pretende engulir por aquella falcatrúa excede de muito aquella importancia- Alem disso

8º.

P. que quando tudo quanto os RR. allegam fosse verdade, certo é que os AA. teriam de haver os seus legados, pois desde que o testador ao morrer tinha bens disponiveis, tendo em testamento valido feito legado de quantidade, por maiores que sejam as doações inter vivos feitas aos filhos, sujeitos ou não a collação, os legatarios sempre teem de haver os seus legados, em totalidade ou com a reducção da lei- (Cod. Civ. arts. 1785, e 1721 e 1722) Tanto mais quanto

9º.

P. que jamais se verá uma fraude igual havendo até a enormidade de o menor Joaquim, contra quem tambem se commetteu a fraude, ficar sob a tutela do Gregorio Garcez que tem na successão do de cujos interesses contrarios aos seus- Nestes termos

10º.

P. que o que parece inepcia a mal educada percepção dos RR. não é sinão a incapacidade dos parasitas que lhes anemiando as funcções impede a visão do que é evidente- Assim

11º.

P. que a presente replica deve ser recebida e afinal julgada provada para o fim de serem os RR. condemnados no pedido e custas-

Reiteram os protestos pelas provas indicadas a fls. 3 e especialmente pela avaliação de todos os bens immoveis do espolio-

Contesta-se por negação a reconvenção que não é senão prolação dos erros que se contem na contrariedade

Curitiba 16 de Novembro de 1920

[illegible]

Clm

Aos dezesete dias do mez de Novembro de 1920, faço estes autos conclusos ao Mm. Dr. Juiz Federal. Eu Francisco Maradelhos, Escrevente juramentado, o escrevi. Por. José Mariano, subscrevo.

Clzos

Diga o curador sobre a contestação e reconvenção.

R. 17/XI/920

Carvalho

Data

No mesmo dia supra declarado me fazem entre-

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ —

entregues estes autos. Eu Francisco Maravalhas Escrevente juramentado, o escrevi. Eu. Raul Planas, escrivão, subscrevi.

Vista —

Aos dezoito dias do mez de Novembro de 1920, faço estes autos com vista ao Snr Dr Curador dos menores. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente juramentado o escrevi. Eu. Raul Planas, escrivão, subscrevi.

Vista —

Concordo com a contestação de fls a fls. A presente acção não pode ser proposta no Juizo Federal porque offende o preceito do art. 62 da Constituição Brasileira (Vid. Accordão nº 2309 de 20 de Janeiro de 1914. Revista Supremo Tribunal. V. I parte I pag 174. e 2364 de 30 de Janeiro de 1918 Revista citada V. 11 pag 57.)

Em 2/1/921

A. J. Machado Lima

Data

Data

Aos onze dias de Janeiro de 1921, me foram entregues estes autos. Eu Francisco Maravalhas, Escrivão juramentado, o escrevi - Dr. Raul Mairant, escrivão, subscrevi -

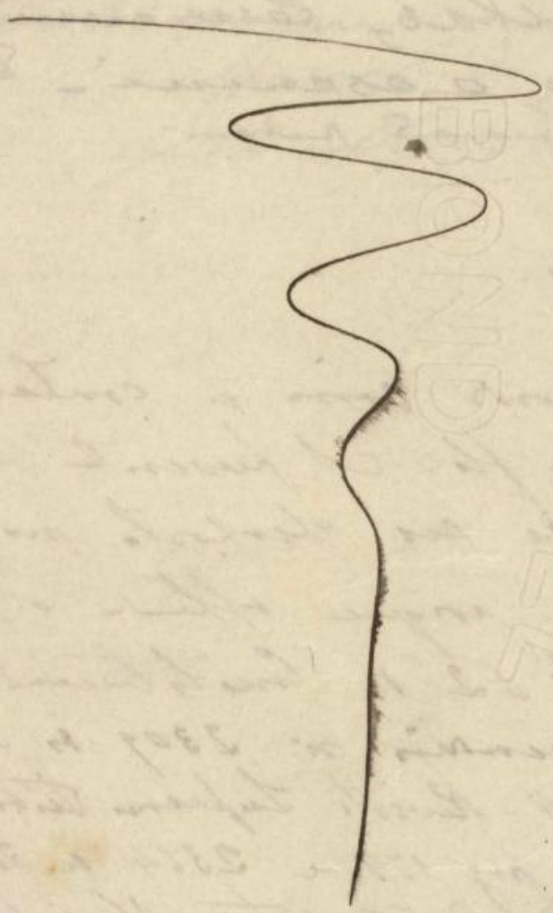

Cbm

Aos onze dias de Janeiro de 1920, faço es-tes autos conclusos ao MM. Dr Juiz Federal. Eu Francisco Maracathas, Es-crevente, juramentado, o escrevi. E. Raul Plaisant, escrivão, subscrevo

Cbzos

Aos R. R., para triplicarem, querendo.

P. 11 I 920

Carvalho

Data -

No mesmo dia supra me foram entregues estes autos. Eu Francisco Maracathas, Es-crevente juramentado, o escrevi. E. Raul Plaisant, escrivão, subscrevo

Vista -

Aos doze de Janeiro de 1921, faço estes autos com vista ao advogado Dr. Manoel de Oliveira Franco. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente juramentado, o escrevi. Eu Raul Mairant, escrivão subscrevi -

Vista

A treplica em seguida escripta á machina e devidamente assignado a datado.

Em 16 de Janeiro de 921

Oliveira Franco -

Data -

Aos nove dias do mez de Abril de 1921, me foram entregues estes autos. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu Raul Mairant, escrivão subscrevi -

2

ARQUIVO PUBLICO — PARANÁ —

Exmo. Sr. Dr. Juiz Seccional da Secção Federal do Paraná

A. cite-se. Curador aos menores o Dr. Antonio F. Machado Lima. 27 V 920

Carvalho

Dizem Claudomiro Rodrigues de Miranda e sua mulher D. Escolastica Ribas de Miranda; D. Maria da Luz Seiler; DD. Alice e Joaquina Ribas, os dois primeiros domiciliados e residentes em Florianopolis e os demais residentes nesta cidade que Antonio Francisco Correia de Bittencourt morreu nesta cidade com testamento no qual deixou legados aos supplicantes correspondentes a quotas partes de sua fortuna - Á supplicante D. Maria da Luz Seiler deixou em fideicommisso a quarta parte da terça dos seus bens, ou um doze avos da sua fortuna, passando por morte da supplicante os bens que constituem o legado aos filhos que a supplicante tiver e em falta de filhos, aos paes ou pae superstites, ou aos seus herdeiros legitimos ou testamentarios; ás supplicantes Alice Ribas, Escolastica Ribas e Joaquina Ribas deixou as outras tres quartas partes da terça parte da sua fortuna, destribuidas em partes iguaes, sem determinar que bens ficariam pertencendo a cada legataria - No referido testamento mencionou que possuia um sobrado a rua 15 de Novembro, esquina da rua Marechal Floriano; que possuia uma casa com tres portas a Praça Tiradentes; uma casa de esquina no Largo General Osorio; um sitio com quinze alqueires de terra mais ou menos com casa e mais bemfeitorias em São Casèmiro do Taboão -

Occorre que antes da sua morte o Capitão Antonio Francisco Correia de Bittencourt, fez doação a sua filha D. Iphigenia Bittencourt Garcez do sobrado a rua 15 de Novembro esquina da rua Marechal Floriano e do sitio no districto de

Certidão

Certifico que, em virtude da petição retro, e o despacho nella lançado, intimei nesta cidade, o Senhor Gregorio Affonso Garcez, Ovidio Bittencourt Garces e sua mulher, o menor Joaquim, Dinorah Garcez, Antonio Garcez, Affonso Garcez, Moacyr Garcez, Azelia Garcez, Azilda Garcez, e Jercina Garces, por todo o conteudo da presente petição e despacho, e do dia e hora das audiencias deste juizo, os quaes de tudo bem sciente ficaram, tambem intimei o Senhor Gregorio Affonso Garcez, por si e como representante dos seus filhos menores, a quem dei contra fé que me pidiu. O referido é verdade do que dou fé. Curityba 29 de Maio de 1920. O official de justiça

João Modesto da Rosa

Em tempo; offereci contra as demais pessoas intimadas o que não acceitaram do que dou fé. Curityba 29 de Maio de 1920

João Modesto da Rosa
official de justiça

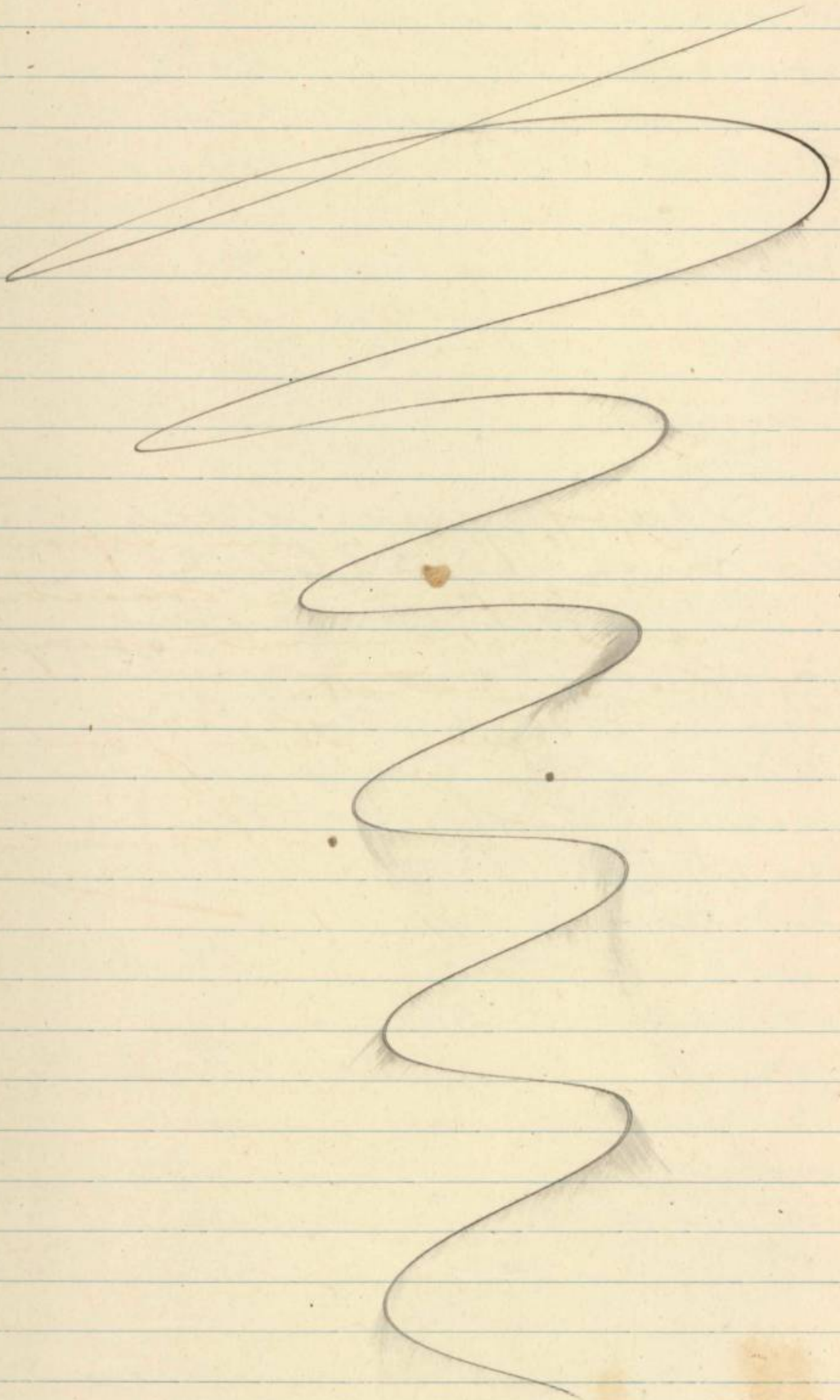

Juntada -

Aos nove dias
do mez de Abril de
1921, junto a tre-
plica em frente.
Eu Francisco Mara-
calhas, Escrevente
juramentado, o escrevi.
Eu, [illegible], escrivão,
subscrevi.-

64

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Concl.

Aos vinte dias do mez de Junho de 1921, faço estes autos conclusos ao Mm. Dr. Juiz Federal. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. J. Raul Plaisant, escrevão, subscrevi.

Conclusos

Sim.

C. 30. VI. 921

Plaisant.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Data — No mesmo dia supra declarado me foram entregues estes autos. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente o escrevi. J. Raul Plaisant, escrevão, subscrevi.

Vista

Aos vinte dias de Junho de 1921, faço estes autos conclusos, digo, com vista ao Exmº Dr. Benjamin B. Leiros de Albuquerque. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. P. Raul Moisés, escrivão interino.

Vista –

Voltam com as razões que 13 folhas em uma cota ... 25 de Julho de 1921 – Benjamin ...

Data –

– No mesmo dia supra declarado me foram entregues estes autos. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi – P. Raul Moisés, escrivão interino.

Drs.

M. de Oliveira Franco

J. de Oliveira Franco

Herbert Heisler

Advogados

Treplicando a acçao de fls., dizem Gregorio Affonso Garcez e outros,

contra

Claodomiro R. de Miranda e outros e outros por esta e melhor via de direito, o seguinte:

E. S. N.

1º) P. que o dr. juiz de direito da justiça local julgando sem objecto os legados testamentarios a que se referem o testamento de fls., excluiu as legatarias, ora AA.; tendo sido confirmada essa decisão por accordam unanime do Superior Tribunal de Justiça. E mais

2º) P. que excluidas as legatarias e julgada a partilha, a sentença passou em julgado, sem que fosse interposto qualquer recurso contra ella, como ja ficou exposto na contestaçao a fls.

3º) P. que tendo trasitado em julgado quer a accordam que excluiu as legatarias, quer a sentença que julgou a partilha dos bens do testador Antonio Francisco Correia de Bittencourt, a justiça federal não pode decidir a presente causa, porque lhe é vedado pelo art. 62 da Const. Federal annullar, ou suspender, ou alterar as decisões proferidas pela justiça local.

4º) P. que a decisão de presente causa como pretendem as autoras importaria na rescisão das sentenças proferidas pelos Tribunal e juiz local, incidindo assim na prohibiçao constitucional.

Assim

5º) P. que não tem alcance a allegaçao de que o A. Clodomiro R. de Miranda reside em Estado diverso, afim de aforar se a presente acçao no juizo federal, porque segundo a jurisprudencia do Supremo Tribunal, a disposiçao do art. 60, letra d da Constituiçao Federal deve ser entendida sem prejuizo do preceito estabelecido no art-

62 da mesma Constituiçao-

Por conseguinte:

6º) P. que a justiça federal é incompetente para nella se processar e julgar a presente causa(Accs. do Supremo Tribunal Federal ns. 2309 de 20 de janeiro de 1914,2364 de 30 de janeiro de 1918,insertos na Rev. do Supremo Vols. I,parte 1º.pag. 174,e 16,pag. 57)

Portanto.

7º) P. que a presente treplica deve ser recebida e afinal julgada provada para o fim de ser annullado o processado immediatamente visto se tratar de incompetencia absoluta da justiça federal,condemnando se os AA. nas custas.

Treplica se quanto o resto por negaçao geral.

PP. NN.

Ractifica se os protestos feitos anteriormente,

Curityba, 16 de Janeiro de 1921.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ —

Clm

Aos onze dias do mez de Abril de 1921, faço estes autos conclusos ao Mm. Dr. Juiz Federal. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, escrivão, subscrevi

Clzos

Em prova.

C. 11 IV 921

Carvalho

Data —

No mesmo dia supra me foram entregues estes autos. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, escrivão, subscrevi —

Certifico que intimei
os advogados Drs. Manoel de Oliveira e Benjamin B. Lins de Albuquerque, do despacho retro que manda em prova.; do que dou fé.
Curitiba 18 Abril 921.

O Escrivão

Raul Miranda

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ —

Traslado de Audiencia

Sabbado 7 de Maio 1921 —

Deo audiencia civel hoje, no logar e hora do costume, o Dr. João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal; aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha pelo porteiro dos auditorios, João Modesto da Rosa; nella compareceo o Dr. João de Oliveira Franco, digo o Dr. Manoel de Oliveira Franco, advogado de Gregorio Affonso Garcez, Dr. Abacilio Furgencio dos Reis e outros, na acção ordinaria que lhe é movida por Clodomiro Rodrigues de Miranda e sua mulher e outros, e por elle foi dito que tendo o MM. Juiz, posto em prova dita acção, vem

veu, nesta audiencia
abrir a dilacaõ pro-
batoria, pelo que
requer que aprego-
ados os réos ou
alguem por elles, se
haja a dilacaõ das
provas por aberta,
na forma e sob ás
penas da lei — Apre-
goados naõ compa-
receram, sendo de-
ferido — Nada
mais havendo la-
vrou se o presente
termo que assigna
o Juiz e o partes.
Eu Tiburcio Simaõ Mara
valhas, Escrevente,
o escrevi. Eu Raul
Plaisant, Escrivaõ sub-
screvi — C. Carva-
lho, José Modesto da
Rosa — Conforme
o proprio original; e dou fé

O Escrivaõ
Raul Plaisant

T 1500
R 2 —
3500

Traslado do termo de audiencia do dia 9 de Julho de 1921

Ao nove dias do mez de Julho do anno de 1921. nesta cidade de Curityba, capital do Estado do Paraná, deu audiencia no logar do costume, á hora 12 hs. o Dr. Joaõ Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal

Aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha, pelo porteiro dos auditorios, Joaõ Moreira da Rosa - nella compareceu o Dr Manoel de Oliveira Franco, advogado de Gregorio Affonso Garcez, e outros, na acção ordinaria que lhes move Claudomiro Rodrigues de Miranda e outros, e por elle foi dito que em nome de seus constituintes, ainda lançavam-se e a parte contraria de mais provas, encerrando-se assim a dilação probatoria, e requeria que apregoados os reos se haja o lançamento por feito e accusada, dando se vista ás partes para arrazoarem afinal. Apregoados não compareceram, sendo deferido. Nada mais havendo lavrou se este termo que assigna o Juiz e o porteiro - Eu

Eu Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi - Eu Raul Plaisant Escrivão subscrevi. C. Carvalho. João Modesto da Rosa. Conforme protocolo; e dou fé.

V. 1500
R. 2000
3.500

O Escrivão
Raul Plaisant

Vista -

Aos onze dias de Julho de 1921, faço estes autos com vista ao Dr. Benjamin Lins, advogado dos autores - Eu Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Jr. Raul Plaisant escrivão, subscrevi -

Vista -

Juro molestia e requeiro prosseguindo o preço na forma da lei - Curitiba 20 de Julho de 1921 - Benjamin L

Data -

No mesmo dia supra declarado me foram entregues estes autos. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi Jr. Raul Plaisant escrivão, subscrevi

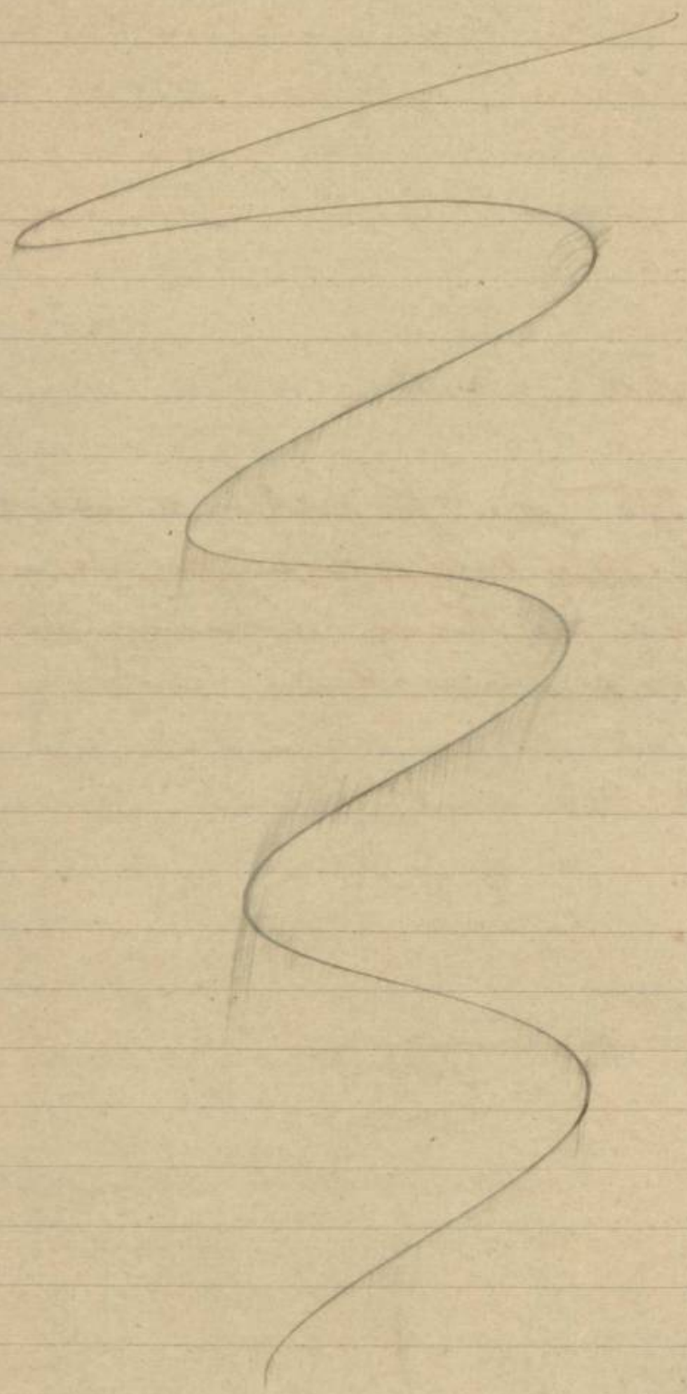

Juntada –

Aos 25 de Julho de 1921,
junto as razões em
frente. Eu Francis-
co Maravalhas Rey, –
escrevente o escrevi.
Raul P. [illegible], escrivão, [illegible]
[illegible] –

MM. J U I Z

O OBJECTO DA ACÇÃO

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Os RR depois de contrariarem a acção com o disparate que se vê a fls. 46 a 47 v. evocando direito referente a collação e os valores dados aos bens, e que suppoem privativo dos herdeiros necessarios [illegible] acantonaram-se na treplica allegando incompetencia da Justiça Federal, em virtude dizem elles, do artt. 62 da Constituição Federal ;suppondo ou simulando suppor que os AA. querem que se desfaça, ou que a Justiça Federal intervenha na sentença por certidão a fls. 52-

Os AA. pedem venia ao MM. Juiz para mostrar qual é o objecto da acção e que a dita acção de modo algum é contraria ou tem o mesmo objecto ou desfaz ou altera a sentença de fls. 52-

X

LEGADO, define Itabayanna de Oliveira,

"é a porção da herança deixada pelo testador a alguem por titulo singular"

De modo que o legado é uma vantagem meramente patrimonial (Clovis- direito das Succes. ps. 317 a 418)

Em ser uma vantagem meramente patrimonial é que o legado se distingue da herança, que consiste na transmissão de todo patrimonio aos herdeiros instituidos, ou necessarios, de modo que na herança os herdeiros succedem ao defunto, ao passo que no legado os legatarios não succedem ao defunto; por acto seu, adquirem bens dos herdeiros-

Estes mesmos são os conceitos de herança e legado dados por Teixeira de Freitas no Vocabulario Juridico verbs. Herança e LEGADO-

Estes mesmos conceitos estão consignados em Lacerda de Almeida,

> "A herança é pois, o patrimonio do morto (tal a noção objectiva da successão hereditaria), o conjuncto dos direitos e obrigações que se transmittem ao herdeiro ou herdeiros" (ps. 32)
>
> .....
>
> "A instituição de herdeiro tem por fim estabelecer successão na personalidade juridica patrinomial do defunto; os legados e fideicommissos dispor da successão nos bens" (ps 355)

De modo que os herdeiros, ou successores, desde a morte do defuncto, adquirem, immediatamente, todos os bens direitos e obrigações, inclusive dos objectos, bens ou direitos legados, ao passo que o legatario adquire o direito de pedir aos herdeiros instituidos a cousa legada-

Esta é a conceituação do nosso Codigo Civil que não fez mais do que formular, em dispositivos legaes, o conceito doutrinario dos nossos mestres.

Assim é que se vêm esses conceitos nos artigos 1572 e 1690 do Codigo Civil:

> "Art. 1572- Aberta a successão, o dominio e a posse da herança transmittem-se, desde logo, aos herdeiros legitimos e testamentarios
>
> Art. 1690- O legado puro e simples confere desde a morte do testador, ao legatario, o direito, transmissivel ao seus successores, de pedir aos herdeiros instituidos a cousa legada"
>
> Paragrapho unico. Não pode, porém, o legatario entrar, por autoridade propria na posse da cousa legada"

Está,pois,evidente, que emquanto os herdeiros adquirem o dominio e posse da herança, de todos os bens e direitos da herança, os legatarios adquirem o direito de pedir o legado aos herdeiros

Não implica contra o que vem dedusido acima o disposto no art. 1692 que dispõe:

> "Desde o dia da morte do testador pertence ao legatario a cousa legada, com os fructos que produzir";

porque de um lado isto só se verifica nos legados de cousa certa, e,de outro;nos legados de cousa mesmo o legatario não adquire a posse da cousa legada, nos termos do art. 1690 § unico e precisa pedir a cousa ao herdeiro ou herdeiros por acção real ou pessoal; portanto tem contra o herdeiro um direito- A cousa não se lhe transmitte, mas ao herdeiro ou herdeiros e destes passa ao legatario-

Tratando-se então de legado de quantidade e não de cousa certa, os legatarios não adquirem cousa alguma pela morte do testador,mas apenas um direito pessoal,ou um direito de credito contra os herdeiros (Cod. Civ. 1691, 1697,1699)

É xactamente este o caso dos autos-

Como se vê do testameto a fls. 6 v. a 7,o testador deixou em fideicomisso a D. Maria da Luz Leiter a quarta parte da terça dos seus bens, (fls. 6v.) e a Alice, Escolastica e Joaquina Ribas, as outras tres quartas partes (fls. 7)-

Temos pois visto que os legados feitos são de quantidade e não de corpos certos, por onde se vê que os legatarios são credores dos herdeiros pelos legados- Portanto todos os bens pertencem aos herdeiros, os quaes teem de pagar os seus legados aos respectivos legatarios

A PRELIMINAR

Isto posto, pretendem os RR. que, pelo facto de se ter feito o inventario perante a Justiça estadoal; de para elle tetem sido citados os AA., na qualidade de legatarios, é de ter

sido a partilha deliberada, determinando-se na sentença por certidão -fls. 52 e v. que se procedeu a partilha com exclusão dos legatarios (fls. 52 v.), a Justiça Federal é incompetente para processar a presente acção, ex-vi do arts 62 da Constituição Federal que determina:

> "As Justiças dos Estados não podem intervir em questões submettidas aos Tribunaes Federaes, nem annullar, alterar ou suspender as suas sentenças ou ordens. E, reciprocamente, a Justiça federal não pode intervir em questões submettidas aos tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes"

É de ver, porem, que o inventario que se procedeu por morte de Antonio Francisco Correia de Bithencourt não é a mesma cousa que a presente causa; nem pela presente acção, altera-se, suspende-se, annulla-se qualquer sentença ou ordem da Justiça local-

Realmente, a presente acção é uma acção de legado derigida contra os herdeiros, emquanto que o inventario alem de não ser uma acção é acto judicial praticado entre os herdeiros e o cabeça de casal, no qual os legatarios não tem entrada como terceiras pessôas que são. Si bem que a acção de legado não supponha, necessariamente, um inventario julgado, entretanto a acção quasi sempre só propõe quando na ~~inventario~~ e partilha não são contemplados os legatarios.

Realmente, na conformidade do exposto decidiu a Segunda Comarca da Corte de Appellação:

> ".....que os legatarios de uma somma determinada de dinheiro, legatum quantitates, não compete intervirem no processo de inventario para requererem quaesquer deligencias, pois lhes assiste

o direito, dado o caso de não serem compridos os legados, de usarem da acção competente- actio legati-" (Rev. de Dir. v. 12, p. 571).

E de tal forma são os legatarios estranhos ao processo do inventario e partilha que só podem appellar como terceiros prejudicados quando, em acção competente, ataca-se o testamento que os institue legatarios, muito ao contrario do que pretendem os RR. no item 5º. da contestação, dando mostras da mais palmar ignorancia desta materia:

"Art. 1526- Podem appellar:

§1º.....

§2º.-O herdeiro testamenteiro, ou legatario, da sentença dada contra testamento em litigio em que foi parte outro herdeiro....." (Ribas Consolidação do Proc. Civ.)

.....

"Considerando que o legatario só pode appellar de sentença proferida contra testamento, ou contra herdeiro escrito em testamento, (Ramalho- Praxe Brasileira, §38; Moraes Carvalho- Prx. For. § 776; Pereira e Sousa- Primeiras Linhas civ. annot. por Teixeira de Freitas § 321 n. 2; Gouvea Pinto- Man. das App. Cap. 7, 2a. parte, art. 3º.; Martins- Recursos art. 273 § 1º.) e portanto

Considerando que não tratando- a sentença appellada de nenhum d'aquelles casos, não podia, a aggravada legataria, ter appellado; e....." (Acc.Unanime do Trib. de Just. de São Paulo, Rev. de Dir. v. 16, p.452).

Ora, a sentença de fls. 52 e v. é uma sentença de deliberação de partilha, na qual se determinou que se fizessem as partilhas, com exclusão dos legatarios, de sua essencia provisoria (doc. junto)

Ora, os legatarios não podiam ser contemplados na partilha, porque a partilha só se faz entre os herdeiros, como expressamente dizem os arts. 1772 a 177 9 do Codigo Civil, não havendo

Ver Pires Alves com. ao art. 1772

na partilha logar para os legatarios, que teem de pedir os legados aos herdeiros, nos termos dos arts. 1690 e sega. do mesmo Codigo, é claro que da sentença de deliberação de partilha, ou a sentença que julga as partilhas, cousa alguma teem que ver com a acção de legado, pois o legado deve ser pedido aos herdeiros, depois que julgam-se as partilhas:

"Não pode o legatario pedir o legado emquanto o herdeiro está constituido dentro do tempo de fazer o inventario (147

.....

(147) So depois de avaliados os bens legados e consideradas as forças da quota disponivel em acto de partilha e depois de julgada esta por sentença, é que se deve fazer a entrega" (Ferreira Alves- Consolidação das leis da Provedoria 5a. Edicção, v. 1º. p. 339 e 340)

Está, pois, evidente que nem só a sentença de fls. cousa alguma tem que ver com a presente acção, como a sentença referida mandando excluir os legatarios da partilha não fez senão o que devia fazer, porque os legatarios cousa alguma teem que ver com o processo do inventario-

E desta forma, com a presente acção, não se dá intervenção da Justiça Federal em decissão ordem ou sentença da justiça local, pois são cousas, perfeitamente destinctas, o inventario e partilha e a acção de legado.

E

Não aproveita aos RR. os accordãos citados pelo Dr. Curador a lide e copiados pelos RR. em sua treplica-

Realmente, alli decidiu o Supremo Tribunal especie que não tem nenhum ponto de contacto com a especie dos autos.

Realmente, como se vê da primeira decisão citada, havia o juiz da provedoria mandado comprir um testamente e tendo se feito o inventario respectivo foi proposta uma acção de nullidade do mesmo testamento; de modo que julgando-se nullo o mesmo testamento ficaria sem effeito ou annullada a partilha que

se fizesse, em virtude do mesmo testamento- Eis como se pronunciou o juiz da primeira instancia

"Vistos e examinados estes autos de acção ordinaria em que o Dr Jonas Correa da Costa e outros pedem a annullação do testamento com que falleceu nesta capital o major Luiz da Silva Prado e conseguintemente a do inventario e partilha que de seus bens procedeu o juiso da Provedoria" (Rev. do Supl Trib. v. 1º. parte 1a. p. 174)

... A segunda decisão é sobre especie identica, conforme o diz tambem o Juiz de primeira instancia:

" Os autores pedem pela presente acção ordinaria a nullidade do testamento com que falleceu seu irmão Germano Zieme aberto e processado no juiso da Provedoria desta Capital por onde está correndo uma outra acção, comquanto proposta por herdeiros differentes, para a invalidação do mesmo testamento.....

.....A decisão julgando procedente a causa envolveria necessariamente a reforma dos despachos e sentenças do Juiz que abriu e fez cumprir o testamento em questão procedendo ao inventario dos respectivos bens" (Rev. do Sup. Trib. v. 16, parte 1a. p. 57)-

Ora, aqui não se trata de invalidar o inventario nem a partilha; o testamento é valido e é elle a base da presente acção; a partilha tembem e valida, pois os bens partilhados pertencem aos herdeiros; O que aqui se pede é o pagamento dos legados de quantidade, legados de genero, pois não está determinado nenhuma cousa especialmente para os legados:

" A minha afilhada Maria da Luz.....

deixo a quarta parte da terça dos meus bens.....

.....Alice Ribas, Escolastica Ribas e Joa-

quina Ribas, deixo em plena propriedade, em partes iguaes, o restante da terça dos bens que por minha morte ficarem"

Ora, sobre legados taes determina o Codigo Civil:

Art. 1681- Se o legado for de coisa movel, que se determine pelo genero ou pela especie, será cumprido, ainda que tal coisa não exista entre os bens deixados pelo testador.

.....

Art. 1697- Se o legado consiste em cousa determinada pelo genero ou pela especie, ao herdeiro tocará escolhel-a, guardando porem o meio termo entre os congeneres da melhor e peior qualidade" (Cod. Civ.)

Assim é que ensina Lacerda de Almeida:

"Apesar da confusão groseira que fazem destas duas cathegorias de legados, o de collectividade é especie legada: a a minha bibliotheca (6bis) v.g., o de cousa designada de modo abstracto é genero legado v. g. uma obra de minha bibliotheca.

.....

Applica-se igualmente aqui a distincção alhures feita entre successão universal e successão singular (8). Por mais vasto e comprehensivo que seja o objecto em materia de legado, a successão é sempre singular. O legado de toda herança (fidei commissaria hereditos) ou de quota hereditaria (legatum partitionis) estabelece uma relação de succção singular.

.....

(8) Maresoll. Dir. Rom. § 205: Sendo o legado delibatis hereditatis, o legatario e successor singular tanto em relação as cousas singulares, como a quota da herança e legatum partitionis), aquella em que o testador ordena ao herdeiro que divida com o legatario o seu quinhão hereditario" (Lacerda de Almeida -Successões, ps. 375 a 376)-

É, pois, evidente que a presente acção não implica nem com o testamento que se mandou cumprir, nem com a partilha que se fez; ambos são validos- Aqui pede-se uma obrigação dos herdeiros para com os legatarios da especie, uma quota do patrimonio do testador-

E pois evidente que não se pode applicar o art. 62 da Constituição porque por esta acção não se deixa sem valor, em suspensão, ou alterada qualquer sentença ou ordem da Justiça local-

Outrosim, quando se tratasse de deixar sem effeito a sentença de partilha, ainda assim a Justiça competente seria a Justiça Federal em virtude de os litigantes serem residentes em diversos Estados, como está provados dos autos-

Realmente, o art. 62 da Constituição, falla em não intervenção em processo submettido a justiça local- Ora, no caso já não se tem uma questão submettida a justiça local; porque feita a partilha no processo summarissimo do inventario, o processo desappareceu, ou se encerrou, já se não tem questão submettida a Justiça local. Assim não pode haver conflicto entre as duas Justiças, ou desparidade de julgados, ou dois julgados contemporaneos- Tambem não se trata de suspender ou impedir nenhuma ordem da Justiça local pois nenhuma ordem ha em questão-

Não se trata tambem de vedar a execução de sentença-

Realmente, tratar-se-ia de despacho ou sentença proferido no inventario, que é processo do qual o despacho ou sentença não passa em julgado; sentença provissoria (doc. junto) deante de qualquer acção ordinaria, como ensinam todos os tratadistas, como se vê de Paula Baptista- Theoria e Pratica do Processo § 183, J. Monteiro- Processo civil

e Commercial § 228; isto porque o processo do inventario é summarissimo (Pereira de Carvalho Primeiras Linhas § 3º.), nelle se procede sem forma nem figura de juiso (Ord. Liv. 3º. Tit. 42); e por isto é impossivel que as suas sentenças e despachos passem em julgado deante do tratamento ordinario dos feitos.

É evidente que a Constituição Federal no art. 62, fallando em sentenças tem em vista necessariamente sentenças que passam em julgado, e como se acaba de mostrar as sentenças ou despachos proferidos em inventario não passam em julgado.

Quando taes sentenças passassem em julgado tal effeito só se produsiria contra as pessôas que foram partes no inventario, como se vê do teor da mesma sentença (doc. junto)
Ora, como se acabou de ver os AA. nao foram, nem poderiam ser, partes no dito inventario portanto não se pode applicar aos AA. aquella sentença.

X

Por outro lado, desde que ha litigantes residentes em Estados diversos, a competencia da Justiça Federal se impõe em virtude da lettra d do art. 60, como tem uniformemente decidido o Supremo Tribunal Federal.

Ora, se a palavra submettidas do artigo 62, tem a significação de attribuidas, é evidente que a Justiça Federal é a competente em virtude de serem os litigantes residentes em Estados diversos- E não seria a effectuação de um inventario e partilha feitos no Juiso local que veria tirar a Justiça Federal a competencia que a Constituição lhe outorga -

É, pois, evidente que nenhum motivo se encontra na especie em debate para que se julgue este juiso incompetente-

X X X PRINCIPIO CARDEAL DAS DOAÇÕES

Isto posto é evidente tambem que a acção deve ser julgada procedente.

Ninguem poz em duvida a legitimidade do testamento com que morreu Antonio Francisco Correia de Bithencourt, pelo qual legou a terça parte dos seus bens aos AA.

X

Os RR. fundam a sua defesa, unica e exclusivamente no facto de, posteriormente ao testamento, ter Francisco Correia de Bithencourt feito, a sua filha, D. Iphigenia Garcez, doação de certos bens, dizendo que esses bens fossem imputados na sua meação, e que esses bens, absorvendo a metade disponivel, os A. nenhum direito teem, porque caducaram os legados,

A questão se circunscreve, pois, ao estudo das doações deante dos testamentos e da escritura de doação deante do testamento dos autos.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

X

Em materia de doações, é cardeal o preceito do art. 1171 do Cod. Civ:

"A doação dos paes aos filhos importa adeantamento da legitima"

De modo que, quando o ascendente faz doação ao descendente, a presumpção legal é que tal doação importa adeantamento da legitima-

Isto é de tal modo inherente ao direito de legitima, á divisão dos bens nas partilhas, que o legislador não satisfeito de dizel-o na disposição acima transcrita repete-o no art.1787:

"Os filhos que de seus paes houverem doações, ou dotes, concorrerão com elles a partilha"

A presumpção legal estabelecida e o dever de concorrerem com os dotes ou doações somente cessam quando o doador determina, de modo expresso, que a doação sahirá da sua metade disponivel:

"Art. 1788- São dispensados da collocação os dotes ou as doações que o doador determinar que saiam de sua metade, comtanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

A dispensa da collação deve vir determinada expressamente em testamento, ou no acto da liberalidade

"Art. 1789- A dis-

pensa de collação pode ser outorgada pelo doador ou dotador, em testamento, ou no proprio titulo da liberalidade"

Commentanto esse dispositivo diz João Luiz Alves:

"Sem essa dispensa expressa, subsiste a presumpção de que o ascendente não queria benificiar mais a um do que a outro dos seus descendentes successiveis, devendo ser, então, igualadas pela collação, as suas legitimas" (Com. ao art. 1788, p. 1266)

Clovis Bevilaqua, commentando o dispositivo do art. 1789, ensina:

"Observação- A dispensa da collação deve ser expressa e constar do proprio titulo da liberalidade ou do testamento. Do proprio titulo, porque a dispensa importa inclusão da liberalidade na parte disponivel, apreciada no momento; do testamento, porque ao testador é licito deixar a sua metade, a quem escolher, e pelo modo que preferir.

Não ha dispensas virtuaes como alguns pretendem, quando a forma da doação afasta a possibilidade de qualquer declaração (donativos manuaes ou pessôas interpostas), nem tão pouco dispensas presumidas, como permitte o Codigo Civil Suisso" (Commentario ao art. 1789, v. 6º. ps. 266)

De modo que é evidente que somente quando o doador determina expressamente na escritura de doação ou em testamento que a doação feita não irá a collação, ou quando determinar expressamente que saiam da sua legitima é que taes doações se contam por fóra da legitima; a não haver essas expressões claras, as

doações importam adeantamento da legitima-

A ESPECIE DOS AUTOS

Ora, analisando-se a doação a que os RR. fazem referencia, nem se encontra nenhum topico em que o doador diga que fica a mesma doação dispensada da collação (art. 1789) nem em que se diga que a doação sahirá de sua metade disponivel (art. 1788)- Portanto foi adeantamento da legitima.

O topico da doação a que os RR. fazem referencia o é o seguinte:

LEGENDO PÚBLICA PARANÁ

Finalmente disse que a doação acima feita é irrevogavel e que a computa na força da sua meação disponivel, segundo as disposições do nosso Codigo Civil"

Como vê o MM. Juiz nem o doador determina que a doação saia da sua metade disponivel, nem determina que a donataria não levaria a doação á collação-

Faltam, portanto, á escritura a que se faz referencia as enunciações necessarias a que se tenha a doação como isenta de collação, ou como fazendo parte da metade disponivel-

Ora, como se acabou de ver dos dizeres exigidos pelo codigo civil devem ser expressos, o que é o mesmo que dizer que taes dizeres são sacramentaes.

Faltando taes formalidades, ou dizeres, a doação é uma doação commum, importando adeantamento da legitima; porque ainda quando a pretenção do doador fosse de isentar taes bens da collação, faltando na escritura os dizeres sacramentaes, nulla seria a escritura nesta parte, ex-vi dos arts. 145 e 130 do Codigo Civil que determina:

"É nullo o acto juridico.

I.....

II-.....

III- Quando não revestir a forma prescrita por lei (arts. 82 e 130)

;.....

Art. 130- não vale o acto que deixar de revestir a forma especial determinada em lei (art. 82), salvo

quando este commine sancção differente contra a pretirição da forma exigida"

A ESCRITURA DE DOAÇÃO

Porem examinemos os termos do topico referido e vejamos que o doador não teve a intenção de isentar a doação feita da collação, nem de fazer disposição da sua metade disponivel, em favor da donataria-

Realmente na primeira parte do referido topico diz-se que a doação é irrevogavel-

De modo que trata-se de uma doação commum; pois que se se tratasse de uma doação importando disposição da metade disponivel, tal doação seria eminentemente revogavel, pois é da essencia das disposições de ultima vontade, a revogabilidade dellas, como se vê do disposto no art. 1626 do Codigo Civil, como o era em nosso antigo direito-

Tal disposição, pois, encerra, simplesmente, uma doação entrevivos, com a indicação aliás, de que não se continha uma disposição de ultima vontade, isto é, de que se não tratava de disposição da metade disponivel, porque neste caso, a doação participaria dis predicados de disposição testamentaria e seria revogavel-

A segunda parte do dito topico é a em que se inscreve que o doador

"....a computa da força da sua meiação disponivel, segundo as disposições do nosso Dodigo Civil" (fls. 14)

Ora, de taes dizeres, de forma alguma, se pode deduzir, claramente se não encontram, as expressões dos arts. 1788 nem 1789 do Cod. Civil, pois, naquelles dois dispositivos civis, se diz que ou se deve dizer que os bens doados saiam da metade disponivel ou que ficam dispensados de collação-

Dizendo o doador que computa a doação na força de sua meiação disponivel, applicou a formula tabelliôa, correspondente ao art. 1176 do Codigo Civil que dispõe:

"Nulla é tambem a doação quanto a parte que exceder a de que o doador

no momento da liberdade poderia dispor em testamento"

De modo que o doador dizendo que computava na sua meiação disponivel, quiz dizer, claramente, que nenhuma parte da doação excede a sua metade disponivel-

Realmente, computar quer dizer contar, orçar, calcular (Candido de Figueiredo- Dicc. Aulete- Dicc)-

De modo que, nem só tendo-se em vista a presumpção do artigo 1171 do Cod. Civ. como pelas disposições expressas dos arts. 1788 e 1789 do mesmo Codigo, como ainda pelos proprios termos da escritura de doação, está evidenciado que o doador não pretendeu que a doação saisse da sua metade disponivel.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

X

Dizem os RR. a fls. 47 v. artigo 6º. que a doação de fls. 13 e 14 é um acto irrevogavel segundo declaração do testador, no proprio acto da liberalidade, querendo com isto insinuar que a doação estava isenta de collação.

Já os AA. tiveram occasião de dizer que pela propria expressão indicada, está visto que a doação não podia estar isenta de collação; pois se aquella doação visava gratificar a donataria com a meiação disponivel, era um acto eminentemente revogavel, como disposição de ultima vontade- Alem disso, se com aquella declaração de irrevogabilidade da doação se quisesse exprimir que a doação não estava sujeita a collação, para o effeito de a donataria ficar sendo a beneficiada com a metade disponivel, então teriamos naquella doação um pacto successorio, o que é terminantemente prohibido pelo art. 1089 do Cod. Civil.

Alem disso, nem só aquella palavra irrevogavel exprime o que dissemos, como significa que os bens da doação deviam ficar comprehendidos nas legitimas, porque só assim é que seria effectivamente irregogavel a doação, pois que as legitimas são intangiveis-

Demais, ninguem pode substituir os dizeres da lei por outro quaesquer; A lei determina que ou se diga no instrumento de

de doação, que os bens doados saiam da sua metade (art. 1788), ou que diga expressamente que ficam dispensados de collação (art. 1789).

Ainda dizem os RR. a fls. 47 v., item 12, que na escritura disse o doador que os bens doados ficavam dispensados de collação, fazendo referencia ao art. 1787 do Cod. civil- Mas isto que os RR. dizem é uma mentira atrevidamente pregada, pois na escritura cousa alguma se encontra a este respeito- De modo que é evidente que os bens doados tem que ser collados e incluidos na legitima de D. Iphigenia Garcez, não se podendo, nunca, entender que com aquella escritura importa legado da metade disponivel a donataria-

A COLLAÇÃO E OS LEGATARIOS

Isto verificado, pretendem ainda os RR. a fls. 47 v. que os AA. não tem direito de pedir a collação da doação porque a collação é instituto destinado a igualar as legitimas em beneficio dos herdeiros necessarios os quaes são os unicos que podem pedil-a.

Bem vê o MM. Juiz que nem a lei determina que somente os herdeiros necessarios podem pedir a collação, nem os AA. pediram na acção tal cousa, pois que para fazerem valer o seu direito não precisam de semelhante expediente- Pois os AA. estão pedindo os legados que lhes assistem e tanto que os legados lhes sejam pagos indifferente lhes é que façam ou não a collação dos bens doados-

O que os AA. têm feito até agora é mostrar que o testador não dispoz da metade da sua fortuna em favor de D. Iphigenia e que se pretender dar a escritura de doação de fls. a interpretação de disposição da meiação disponivel é uma fraude innominavel contra os AA. e contra os direitos incontestaveis do menor Joaquim contra quem se tomou a precaução de nomear tutor ao R. Gregorio Affonso Carcez-

A referencia á collação que se faz na petição é apenas indicativo do modo de se calcular a meiação disponivel.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Mas quando os AA. estivessem pedindo a collação pedil-a-iam bem, pois que se bem que os legatarios não sejam partes no inventario e peçam os seu legados pela acção competente (Rev. do Dir. v. 47,p. 181), como o estão fazendo; os seus direitos não podem perecer porque se acham ligados a direitos de outrem.

Realmente, asnidade e desmarcada é se pensar que a lei confira um direito e não os meios de se o exercitar- Portanto, dando a lei o direito dos legatarios pedirem os seus legados, se a entrega desses legados depender de collação, é claro que os legatarios tem o direito de pedir a collação em virtude da connexidade do direito dos legatarios e dos herdeiros em beneficio dos quaes a collação se deve fazer-

Ahi vem em apoio do allegado o accordão unanime da Segunda Camara da Corte de Appellação:

> "Accordão na Segunda Camara da Corte de Appellação em conhecer do aggravo por termo a fls. 79 e dar-lhe provimento para mandar, como mandam, que o Juiz aquo, reformando o despacho aggravado, nomeie testamenteiro e inventariante dentre os interessados no acervo, que no caso são os legatarios e a herdeira remanescentes.
> Certo é que, em these, os legatarios não têm qualidade para intervir no inventario, meros credores ou beneficiados que são; mas na hypothese impossivel se torna desconhecer-lhe o interesse que têm, de evitar o desfalque do espolio e o consequente e confessado rateio dos seus legados pela nomeação de pessôa absolutamente extranha a qual se arbitrou a vintena de dose contos de reis, quando o desempenho da testamentaria por um delles, uma vez que a herdeira della se demittiu, teria de ser gratuita ou compensada pelo legado. Domina a questão o principio economico de evitar as partes litigantes ou interessados toda e qualquer despesa judi-

cial, que não decorra necessariamente da bôa marcha do processo e da sua prompta solução"

(Rev. de Dir. v. 39, ps. 117 a 118)

Ora, no caso dos autos verifica-se que os AA. são legatarios, instituidos no testamento de fls.; morto o testador tendo feito a doação de fls. pretendem os RR. que aquella doação foi feita, não por adeantamento da legitima, como o prescreve o artigo 1171 do Codigo Civil, mas como importando a disposição da metade disponivel; apadrinhando-se com expressões que, elles dizem, isentariam a donataria de collar a doação- Dessa forma, retirada a metade disponivel, por se imputar na doação, não se poderiam cumprir os legados, porque os legados sahem da metade disponivel, quando o de cujos tem herdeiros necessarios.

Ora, está evidente que dependendo a satisfação dos legados de se verificar a liberdade da meiação, os AA. têm direito de pedir que livre se considere a meiação disponivel, e a doação como adeantamento da legitima da donataria. Se para isto necessario fosse pedir a collação o pedido seria bem feito, se da collação dependessa a satisfação dos legados-

Para mascarar o caso, fizeram assignar na escritura de fls. 13 a 16 v. cinco testemunhas- A escritura porem não perdendo o seu caracteristico de escritura de doação, não podendo ser entendida como uma escritura de testamento; pois a isto se oppõe a denominação da escritura, e o seu conteúdo, e deve ser entendida como uma disposição para ter logar depois da morte e portanto contemporanea do testamento, pois se assim não for não passaria aquillo de uma trapaça mal ageitada.

O TESTAMENTO E A ESCRITURA DE DOAÇÃO

Verificado pelo modo acima exposto que os legados dos AA. são devidos, verificarão ainda que a lei obriga os herdeiros a cumprir os ditos legados visto como estes não caducaram.

O testamento de fls. é um testamento valido e não foi revogado, nem alterado em qualquer das suas disposições pela es-

critura da doação de fls. que como disposição de ultima vontade lhe é contemporanea.

Realmente um testamento só se pode revogar por outro testamento:

"Art. 1746- O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma porque pode ser feito"

Commentando este dispositivo diz Clovis Bevilaqua:

"O Codigo não se refere á revogação por meio de escritura publica. E que sua intenção foi abolir essa forma revogativa resulta, claramente, da suppressão das palavras dos Projectos, que a consignavam. Tambem o codicilho não é meio adequado de revogar testamento"

De modo identico ensina João Luiz Alves.

"O testamento revoga-se por outro testamento" (Com. p. 1234)

O testamento de fls. pois tem de ser cumprido.

SÓ NÃO SE PAGAM OS LEGADOS CADUCOS

Isto verificado, por outro lado se prova que ainda quando tivesse sido dispensada de collação a doação feita, ou quando tivesse o doador determinado que a doação sahisse da sua metade disponivel, ainda assim os legados dos AA. deveriam ser pagos-

Realmente, se o doador-testador tivesse expressamente feito aquellas declarações, a doação teria sido uma disposição de ultima vontade, uma verdadeira disposição testamentaria; seria complementar do testamento com que morreu e não tendo disposto cousa alguma acerca dos legados, nem expressa nem explicitamente, as disposições do testamento de fls. sobre os legados são perfeitamente validas e estão em pleno vigor; porque sendo valido o testamento, não tendo sido revogado, no todo, ou em parte, os legados só poderiam ficar sem effeito se tivessem caducado- Ora, os casos de caducidade dos legados são expressos e estão comprehendidos no art. 1708:

"Caducará o legado:

I- Se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a forma, nem lhe caber a denominação que tinha

II- S e o testador alienar, por qualquer titulo, no todo ou em parte, a coisa legada. Em tal caso caducará o legado até onde elle deixou de pertencer ao testador

III- Se a coisa perecer, ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro.

IV- Se o legatario for excluido da successão nos termos do art. 1595.

V- Se o legatario fallecer antes do testador"

De modo que verifica-se que os legados dos AA. não caducaram; pois a caducidade é decadencia, restricção, de direito; e decidencia, perda, ou restricção de direitos só se verifica nos casos expressos na lei-

Assim sendo, valido sendo o testamento, não tendo sido revogado, no todo ou em partè, os legados devem ser pagos.

X LEGADOS-REDUCÇÕES

Realmente, não sendo a escritura de doação de fls. revogatoria do testamento, nem tendo caducado os legados, pois a caducidade só se verifica nos casos apontados, e sendo os legados de fls. legados de quantidade; quando se verificasse que o doador-testador tivesse eximido a doação de collação, ou mandasse que tal doação fosse incluida em sua meação, os legados não poderiam deixar de ser pagos, em virtude da sua existencia e conforme os principios da reducção das disposições testamentarias-

Effectivamente, se o doador testador tivesse recommendado que a doação sahisse da sua meiação disponivel, ou a tivesse isentado de collação, teria feito uma disposição de ultima vontade, complementar do testamento; uma tal doação seria igual a uma instituição de herdeiro. Mas não tendo feito nenhuma referencia ao testamento, e não sendo uma escritura de doação instrumento habil para revogar um testamento; por outro lado não

tendo o testador revogado o seu testamento, total nem parcialmente, expressa nem tacitamente, pois nenhum testamento posterior foi feito e o testamento foi encontrado fechado e em perfeito estado (Cod. Civ. arts. 1747, 1748, 1749); é claro que o testamento tem de ser cumprido, tendo-se em vista a doação equiparada a uma instituição de herdeiro, na meiação-disponivel-

Tendo-se em vista a instituição dos legados e a instituição feita pela doação, verificar-se-ia que as instituições excederam da metade disponivel-

Ora, o art. 1727 do Cod. Civil resolve o caso:

> "As disposições que excederem a metade disponivel, redusir-se-ão aos limites della, em conformidade com o disposto nos paragraphos seguintes.
>
> §1º.- Em se verificando excederem as disposições testamentarias a porção disponivel, serão proporcionalmente, dedusidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituidos, até onde baste, e, não bastando, tambem os legados, na proporção de seu valor

Verifica-se da disposição acima que quando o testador dispõe mais do que da sua metade disponivel as reducções se fazem, primeiro entre os herdeiros, e somente depois que se verifica que as reducções feitas nestes não bastão, deduzem-se tambem os legados. Eis como Bevilaqua esplica o texto:

> "Em primeiro logar não haverá reducção, se as liberalidades, couberem inteiras dentro da metade disponivel. Se não couberem, manda a lei que soffra reducção o herdeiro instituido, até onde baste, ainda que nessa operação desappareça todo beneficio, que o testamento lhe promettia. Somente depois de esgotada a porção do herdeiro ou herdeiros, é que sendo ainda insufficiente a quota disponivel para o pagamento

dos legados se fará neste reducção proporcional-

.....

Tratando-se de doações a estranhos, a acção dos herdeiros está sujeita a prescripção de quatro annos (art. 178 § 9,v.)

As doações a descendentes collacionam-se para o computo das legitimas, sem attenção ao tempo em que foram feitas" (Clovis- Com ao art. 1727,v. 6º. p. 184)

Está, pois, evidente que na melhor hypothese para os RR. verifica-se que inverteram a ordem das reducções; pois os legados são respeitados deante de qualquer disposição da metade disponivel- De modo que quando se verificou que a doação, juntamente com os legados, excederam a metade disponivel, devia-se fazer reducção da doação, até quanto fosse necessario, para se satisfazerem as legitimas e os legados- Porque os legados só se reduzem em favor das legitimas e antes de se reduzirem os legados reduzem-se as outras disposições-

LEGADOS E DOAÇÕES - REDUCÇÕES

Se estudarmos a materia sob o ponto de vista especial das doações, outra não será a conclusão.

Em nosso direito emquanto que as doações feitas a estranhos podem deixar de vir a collações as doações feitas a herdeiros veem sempre a collação e com ellas os herdeiros concorrem a herança-

Realmente, o Codigo Civil dispondo sobre doações do arts. 1165 a 1180, differencia as doações feitas aos herdeiros dos feitos e terceiras pessôas para declarar que as doações dos paes aos filhos importa adeantadamento da legitima:

"Art. 1171- A doação dos paes aos filhos importa adeantamento da legitima"

Ainda differencia as doações para considerar nullas as em

que excede a metade disponivel e nesta parte:

"Art. 1176- Nulla é tambem a doação quanto a parte que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento"

No capitulo referente as collações os artigos 1786 e 1787 são terminantes:

"1786- Os descendentes, que concorrerem a successão do ascendente, commum são obrigados a conferir as doações e os dotes que delle em vida receberem.

Art. 1787- Os filhos que de seus paes houverem doações ou dotes, concorrerão com elles a partilha"

De modo que a concorrencia por doações a partilha é uma determinação insophismavel da lei.

LEGADOS E DOAÇÕES- REDUCÇÕES

Não implica quanto ao exposto as disposições dos arts.1788 e 1789 que dispensam de collação os bens doados em determinados casos; isto é, quando os doadores determinaram que os bens doados sahissem da sua legitima ou não fossem a collação-

Porquanto essas disposições não se podem entender isoladas e sim em conjuncção com a existencia de legados-

Realmente quando o doador dispensa de collação ou manda que os bens doados saiam da sua quota disponivel, faz disposições de ultima vontad3- E assim temos duas hypotheses successivas, a considerar:- ou o doador tenha ou não tenha feito testamento; e em caso positivo: ou tenha instituido legatarios ou não

No caso de não ter o doador feito testamento, a doação valendo como disposição testamentaria, o doador por elle instituiu o donatario na metade disponivel; e então se procurará ver pela conferencia se a doação excedeu ou não a quota disponivel far-se-á a reducção da doação no no necessario para se não offender as legitimas.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

No caso de o doador ter feito testamento e feito legados, do mesmo modo, as doações são disposições de ultima vontade, instituições de herdeiros na quota disponivel; E então applicam-se as disposições do art. 1727- Ou as doações e os legados comprehendem-se na quota disponivel ou não- Na primeira hypothese não ha questão a resolver; na segunda, porem, resolve-se pela reducção das doações, que são disposições testamentarias, são instituições de herdeiros para a quota disponivel- conforme o preceito do citado art. 1727 § 2º. que so manda redusir os legados depois da reducção das quotas dos herdeiros instituidos-

Isto é o que está ensinado por Clovis, nem só no commentario acima citado, como no seu livro -direito das sucções:

"2º.-

Ainda menos pode ser onerada a(legitima)com a prestação de legados ou encargos. Serão nullos estes legados ou encargos como aquellas condicções. Mas se recahirem (os legados) sobre a terça doada a algum legitimario é claro que subsistirão (os legados);pois, em relação a essa parta da herança, a liberdade do testador é inteira" (Clovis- Direito das Successões, p.301 a 302)

O NOSSO DIREITO E O DIREITO FRANCEZ

Alguns commentadores nossos, sem firmarem juiso, evocam o direito francez quando fazem a hypothese de doações entre vivos em concorrencia com legados, É de ver, porem, que entre nós não se pode fazer applicação do direito francez; porque emquanto o nosso direito não prevê, especificadamente, a hypothese, o direito francez a prevê, e, taxativamente, resolve; de outro lado, o nosso direito dá preferencia ao cumprimento dos legados, em concorrencia com outras disposições testamentarias. Por outro lado, ainda, o direito francez estabelece que é um dos casos de caducidade dos legados, ou de outras disposições testamentarias,

a destribuição da quota disponivel em doações, o que não acontece com o nosso, que, estabelecendo os casos de caducidade dos legados, não menciona o da absorpção da quota disponivel por doações entre vivos-

Realmente, o direito francez estabelece no art. 923:

> Art. 923- Il n'y aura jamais lieu a reduire les donations entre vifs, que aprés avoir epuisé la valeur de tous les bien compris dans les dispositiones testamentaires; et lorsqu'il y aura lieu á cette reduction, elle se feráen commençant par le dernier donation, et aussi de suit en remontant des derniers aux plus anciennes"
>
> .....
>
> Art. 925- Lorsque la valeur des donationes entre vifs excedera ou egalera la quotité disponible, toutes les dispositiones testamentaires seront caduques"

Ora, o nosso direito é positivamente contrario a este, pois que não determina a caducidade dos legados pelas doações, como se viu do art. 1708, acima citado e commentado-

A RECONVENÇÃO

A reconvenção, vê o MM. Juiz que encerra uma dessas muitas tolices com que as pessôas adquirêm originalidade- Para mostrar a sua inanidade basta se provar, como provado ficou, que o legislador dá aos legatarios, como meio unico de haver os seus legados, a acção de legado (Cod. Civ. arts. 1690 § unico e 1691) e que em inventario não se podem discutir questões de alta indagação-

Occorre ainda, como já ficou demonstrado, que os despachos proferidos em inventario não passam em julgado, por serem materia do juiso administractivo, que se processa sem ordem nem figura de Juiso-

Aliás para que se podesse propor a reconvenção de fls.

necessario seria que os AA. tivessem procedido dolosamente na propositura da presente acção e tal não se pode entender quando os AA. moveram a acção em virtude de um direito conferido pelo testador de quem os RR. são successores-

X

Accresse ainda que o Juiz da partilha tende em vista o inventario e o testamento proferiu uma sentença provisoria:-.....salvo, todavia prejuiso de terceiros-

X

Pelos motivos expostos esperam so AA. que o MM. Juiz julgará procedente a acção para mandar os RR. pagarem os legados que aos AA. pertencem, e improcedente a reconvenção-

Vão em conta custas .....

80

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ —

Vista

Aos 26 de Julho de 1921, faço estes autos com vista ao Snr. Dr. Manoel de Oliveira Franco, advogado dos réos. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente o escrevi. Jr. Raul Plaisant, escrivão, subscrevi

Vista.

Juro molestia, e peço o prazo da lei.

Curitiba, 5-VIII-921.
Oliveira Franco

Data

No mesmo dia supra declarado, me foram entregues estes autos. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente o escrevi. Jr. Raul Plaisant, escrivão, subscrevi

Conclm.

Aos cinco dias do mez de Agosto de 1921, faço estes autos conclusos ao Mm. Dr. Juiz Federal. Eu Francisco Maracalhas, Escrevente o escrevi. J. Raul Plai- [illegible]

Concls.

Sim.

P. 5 VIII 92

Marvah

Data.

No mesmo dia supra declarado, me foram entregues estes autos. Eu Francisco Maracalhas, Escrevente, o escrevi.

Vista

Aos cinco dias de Agosto de 1921, fiz estes autos com vista ao Advogado Snr. João de Oliveira Franco. Eu Francisco Maranhas, Escrevente, o escrevi.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Vista —

Vão os mesmos em seguida.
Curityba, 10 de Agosto de 1921.
João Oliveira Franco.

Data

Aos doze dias de Agosto de 1921, me foram entregues estes autos. Eu Francisco Maranhas, Escrevente, o escrevi

Juntada

Aos 12 de Agosto de 1921
junto ao rasgões em
seguinte. Eu Francisco Maranhão Escrevente inter. o escrevi.

Drs.

M. de Oliveira Franco

J. de Oliveira Franco

Herbert Heisler

Advogados

ARQUIVO PUBLICO — PARANÁ —

P E L O S R E U S.

Provecto Julgador.

1)-- O intermivel fluxo palavroso que, á guiza de razões finaes, derramaram os AA. em vinte e seis laudas de papel, brancas e pulchras, e onde a confusão, a desorientação e as contradições revelam a insciencia do direito, da lei e da jurisprudencia no respeitante á materia em debate, vem mais um vez patentear a inviabialidade da acção que imprudentemente movem contra os RR.

Desde a contestação e da treplica vimos demonstrando não só ——

que a justiça federal é incompetente para conhecer do caso sub judice em virtude do obstaculo constitucional do art. 62 da Const. Brazileira; como tambem, de meritis, que tendo a doação inter vivos, constante da escriptura de fls. absorvido a meação disponivel e sendo a reserva legitimaria intangivel, os legados testamentarios, desappareceram por lhes faltar objecto.

Demonstramos, ainda, na contestação de fs. que os AA. em caso algum, podem exigir a collação ou conferencia dos bens doados pela escriptura de fs.,

não só porque a doação foi feita com a clausula expressa de ser imputada na meação disponivel do testador, como tambem e principalmente porque o direito de exigir a collação é exclusivo dos herdeiros legitimarios.

Vamos, agora, esplanar ligeiramente essa materia que é de facil entendimento para aquelles que teem conhecimentos regulares de direito,

2)-- O S F A C T O S. No dia 14 de novembro fallaceu, o sr. Antonio

Francisco Correa de Bittencourt, sogro, pae e avo dos RR., com o testamento cerrado de fls. 6a 7. Por esse testamento, que tem a data de 15 de janeiro de 1908, reconheceu, o testador, um filho natural de nome Joaquim, nascido no dia 3 de fevereiro de 1907, e legou a terça parte de seus bens aos AA.

Treze mezes, porem, antes de sua morte, fez doação por escriptura lavrada nas notas do tabellião Gabriel Ribeiro, no dia 20 de outubro de 1917, á D. Iphigenia de Bittencourt Garcez, sua unica filha legitima, dos seguintes bens:

a) uma casa de sobrado, situada na rua 15 de Novembro desta cidade, estimada em 20.000$000, e
b) uma chacara situada no districto de S. Casemiro do Taboão, estimada em 7.000$000,

como se prova com a escriptura de fs. 13 a 15.

No proprio instrumento de liberalidade declarou o doador que a doação feita á sua filha D. Iphigenia era irrevogavel e mandou imputal-a na sua meação disponivel, como se vê da ultima clausula da escriptura de fs. que resa:

"" e finalmente disse que a doação assim feita é
"" irrevogavel e que a computa nas forças de sua
""meação disponivel, segundo as disposições do nos-
""so Codigo Civil"".

Iniciado o inventario com a citação de todos os interessados, inclusivé as legatarias, ora AA., procedeu-se a louvação e a avaliação dos bens doados para o fim de serem collados ficticiamente, e dos bens existentes ao tempo da morte do testador, tendo todas as legatarias, ora AA., concordado com as mesmas avaliações.

Antes do despacho deliberativo da partilha, os RR., demonstrando irrefutavelmente que os legados haviam desapparecido por completo com a applicação das regras disciplinadoras do instituto da reducção das liberalidades testamentarias e inter vivos, pediram a exclusão das legatarias, ora AA., por ter ficado sem objecto o legado.

As legatarias contestaram essas allegações exigindo a collação real dos bens doados pela escriptura de fs. .

O juiz depois de verificar que não havia lugar para o legado da terça, porque a doação inter vivos feita a sua filha D. Iphigenia, exaurria a quaota disponivel do testador, excluiu as legatarias, com a seguinte decisão:

" Vistos, etc. De accordo com as avaliações com as
" quaes accordaram todos os interessados, inclusivé
" os legatarios instituidos pelo testamento de fs-
" 3, os bens da herança importam em 49.000$286. A doa-
" ção á herdeira D. Iphigenia de Bittencourt Garcez
" (fls. 11), feita com a clausula de ser computada
" na metade disponivel, de accordo com o Codigo Civil,
" importa em vinte e sete contos de reis, havendo pois
" um excesso de dois contos trezentos e cincoenta e
" sete mil reis. Quanto á metade disponivel no valor
" de vinte e quatro contos seiscentos e quarenta e
" tres mil reis, é fóra de duvida que, em face dos ar-
" tigos 1.788 e 1789, a doação referida não entra em
"collação, sendo improcedentes as allegações produzi-
" das em contario pelas legatarias. - Não ha duvida
" porem, que de accordo com as citadas disposições do
" Codigo Civil, combinadas com as do art. 1171 do mes-
" mo Codigo, deve ser considerado adiantamento de le-
" gitima e entrar em collação o que foi doado a mais
" da metade disponivel (2.357$000). Assim, pagas as
" dividas descriptas a fls. 10, determino que se pro-
"ceda a partilha com EXCLUSÃO DAS LEGATARIAS, respei-
"tada a doação de fls. 11 até o valor da metade dos
"bens, dividindo se a outra metade, em partes iguaes,
" pelos dois herdeiros D. Iphigenia e Joaquim, e en-
"trando em collação relativamente á primeira o que
"na referida doação excede da metade disponivel. Hei

hei por publicada em mão do escrivão que intimará ás partes. Curityba, nove de maio de 1919.-(a.) Clotario de Macedo Portugal". (Doc a fs.).

Não se conformando com a sentença que acabamos de trasladar, as legatarias della aggravaram para o Egregio Superior TRibunal de Justiça, que confirmou, por unanimidade de Votos, em accordam nº 2931 de 23 de setembro de 1919.

Passado em julgado o accordam citado, proseguiu-se no inventario que foi julgado por sentença de 10 de novembro de 1919, que tambem passou em julgado(doc. a fls. 79).

Decidida assim na justiça estadoal a questão dos legados a que se refere o testamento de fs., as legatarias, ora AA., propuzeram a presente acção na justiça federal, em a audiencia de 23 de outubro de 1920, concluindo o libello com o seguinte pedido :

" ...pelo que veem as supplicantes propor contra os referidos herdeiros a presente acção ordinaria afim de compellil-os a lhes entregar os legados sob nº 1, e consistentes na terça parte da herança, a todos, ou em um doze ávos da herança a cada um, feita a collação da doação para se computar na legitima de D. Iphigenia Bittencurt Garcez a doação que lhe foi feita, conforme prescreve o Codigo Civil. "

Preliminarmente.

3)-- As AA. pedem, como vimos, que os RR. sejam compellidos a lhes entregar o legados consistentes na terça parte da herança "feita a collação da doação para se computar na legitima de D. Iphigenia Bittencourt Garcez a doação que lhe foi feita, conforme prescreve o Codigo Civil".

Para tanto será necessario que as duas decisões acima referidas, uma do dr. juiz de direito e a outra do Superior Tribunal, mandando excluir as legatarias , ora AA., por não haver lugar na herança para os legados, sejam agora reformadas pela justiça federal.

Esta [illegible] com

Drs.
M. de Oliveira Franco
J. de Oliveira Franco
Herbert Heisler
Advogados

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Mas, contra a pretenção dos AA. levanta se a muralha da prohibição constitucional. Desappareceria a autonomia e a independencia da justiça local se os seus actos e decisões não puzessem termo ás questões; e o principio primordial da federação estabelecido no art. 65, § 2, da Constituição resultaria em letra morta.

A Constituição Federal na literalidade solemne de seus textos assegura a independencia das duas jurisdicções, prohibindo a immixtão de uma na orbita ou na esphera jurisdiccional da outra.

Esses textos são os seguintes:

" Art. 60, § 1º-É vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdi-
"cção federal ás justiças dos Estados".

"Art- 61--As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados nas
"materias de sua competencia, porão termo aos processos e ás
"questões, salvo quanto a:
"1º Habeas corpus, ou 2º espolio de estrangeiro, quando a especie
"não estiver prevista em convenção, ou tratado."

"Art. 62--As justiças dos Estados não podem intervir em questões
"submettidas aos tribunaes federaes, nem annullar, alterar ou sus-
"pender as suas sentenças, ou ordens. E, reciprocamente, a justiça
"federal não pode intervir em questões submettidas aos tribu-
"naes dos Estados, nem annullar, alterar, ou suspender as deci-
"sões ou ordens destes, exceptuados os casos expressamente de-
"clarados nesta Constituição.

Commentando o art. 62 da Const da Republica, o nosso emerito constitucionalista João Barbalho, em a sua já classica obra (Const. Fed. Bras. comment., ed. de 1902, p. 263), assim elucida o assumpto:

" A esphera jurisdiccional estadoal é, tambem, autonoma, e,
"por sua vez, independente da federal.
"Compete lhe conhecer das questões que a esta não perten-
"çam por sua natureza ou pela qualidade das partes; de-

"decide todas as causas não federaes,as não compre-
"hendidas nos artigos 59 e 60,como pertencentes as
"justiças da União. O principio primordial da fe-
"deração,estabelecido no art. 65,§ 2º-deixa ás ju-
"risdicções locaes todo esse vasto dominio e o art-
"61 proclama que,dentro delle ellas não teem supe-
"rior,suas decisões nas materias de sua competen-
"cia porão termo aos processos e ás questões.
" E, congruentemente,este art. 62 as resguarda da
"intrusão da magistratura federal.

E, mais precisamente,ensina Carlos Maximiliano em os seus commentarios á Const. Brasileira,-ed. de Jacinto dos Santos,1918,vol. unico,pag. 639,ibi:

" A fóra as cinco restricções mencionadas(conflí-
"ctos de jurisdicção entre magistrados federaes e
"locaes ou entre juizes de Estados diversos,art. 59
" e); revisão crime-art. 59,nº 3,e art. 81;-re-
"curso extraordinario-art.59,§ 1º;-habeas corpus e
"espolio de estrandeiro-art.61;-o veredictum defi-
"nitivo de cada ordem de magistratura é final,se-
"gundo a expressão feliz dos publicistas norte-ame-
"ricanos.

Na especie dos autos, que é que pretendem os AA? Pretendem annular uma decisão do mais alto Tribunal Estadoal mediante uma acção aforada na justiça federal. Querem os AA. que os RR. lhes entreguem o legado da terça a que se refere o testamento de fs.,e que sejam trazidos á collação real os bens doados pela escriptura de fs. á d. Iphigenia e computados na sua legitima. Por ahi se vê que os AA. querem exactamente o contrario do que decidiu em suas duas instancias a justiça local. Julgada procedente a acção ficariam annuladas as decisões do dr juiz a quó e do E. Superior Tribunal do Estado, que excluiram as legatarias,por não haver na herança do testador lugar para os legados, e que mandaram imputar na meação disponivel a doação de fls. Ainda mais, ficaria tambem annullados os actos do juiz a quó mandando proceder a

ás avaliações e á partilha e a sentença que julgou o inventario. E possivel maior intervenção da justiça fedreal na esphera jurisdicional da justiça local ? Basta saber ler sem soletrar para dizer, que não.

4)--Isto quanto á lei e á doutrina. Vejamos agora deante da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal.

No sentido de prohibir a intromissão da justiça federal nos actos e decisões das justiças locaes,a jurisprudencia do Supremo Tribunal é abundante e orthodoxa.

O accordam nº 2309,de 20 de janeiro de 1914,decidiu desta fórma um caso semelhante á especie dos autos:

"Vistos estes autos de appellação civel,em que são "appellantes o Dr Jonas Correa da Costa e outros e "appellados o Dr Luiz Adolpho Correa da Costa,a União "Federal e outros;recurso interposto da sentença de "de fs. 124, julgando nullo o processo da acção ordi- "ria,constante dos autos e de que são autores os ap- "pellantes:

Accordam em negar provimento e em confir- " mar a sentença appellada,pelos seus proprios funda- "mentos,que são conforme o direito. O dispositivo do "art. 62 da Const. Federal é basico no systema da dua- "lidade judiciaria,instituido na mesma Const.,não sen- "do de oppor se lhe o dispositivo invocado do arti- "go 60 letra D) como se pretende nos casos dos au- "tos. Os unicos recursos contra os ACTOS da justiça "local ou estadoal são os do art. 59,§ 1º,letras A e " B,e os do art. 61 da Const. Fóra destes não é per- "mittido á justiça fderal intervir em questões sub- "mettidas aos Tribunaes estadoaes ou locaes."

(Revista do Supremo Trib.v.1º,parte 1º)

A brilhante sentença do emerito magistrado dr Pires de Albuquerque, confirmada pelo accordam transcripto vem tambem inserta no volume

acima citado ,pag. 174,da 1º parte.

Para mostramos que a jurisprudencia contida no accordam acima transcripto é orthodoxa, citaremos ainda as seguintes decisões:

Acc. nº 2364 de 30 de janeiro de 1918 (Rev. do Sup. Trib.vol 16º,p. 57;

Acc. nº 532 de 14 de agosto de 1912;

Acc.. 226,de 27 de Julho de 1910;

Acc .1351 de 22 de abril de 1911;

Acc. 2.023 de 10 de maio de 1913;

Acc. nº 1689 de 1º de Outubro de 1913

Acc 1633 de 28 de maio de 1913;

Acc. nº 3316 de 22 de janeiro de 1913;

Acc. nº 2172 de 31 de maio de 1913;

(Octavio Kelly- Man. de Jurisp Federal nºs. 1.318 e 1319,p. 225)

Acc.no.1774 de 27 de junho de 1914;

Acc. nº 1701 de 29 de outubro de 1913;

Acc. nº 2309 de 20 de Janeiro de 1914;

Acc. nº 2129 de 20 de janeiro de 1914.

(Octavio Kelly-1º Supplemneto do Manual,ns. 973 e 974,p. 195).

5)--Não tem alcance algum,na especie,a allegação de fls. de que a justiça federal é competente para conhecer da presente causa ,em virtude dos AA.residirem.em Estados diversos,porquanto de accordo com a jurisprucia constante e uniforme do Supremo Tribunal Federal,a disposição do art. 60,letra D,da Const. ,deve ser entendida sem prejuizo do preceito estabelecido no art. 62 da mesma Cosnt. (Acc. nº 1523 de 10 de julho de 1912 ; Acc. nº 2309 de 20 de janeiro de 1914,-na Rev do Supremo Trib. vol. 16.p. 175 e 177).

De accordo com a jurisprudencia que vimos citando,pouco importa que as partes residam em Estados diversos,porque acima do preceito do art. 60,letra D, está o principio basico da dualidade das duas jurisdicções autonomas e independentes, contido no art. 62. Este artigo ence-

Drs.
M. de Oliveira Franco
J. de Oliveira Franco
Herbert Heisler
Advogados

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

encerra um principio considerado primordial da federação. Ademais a competencia estadoal é a regra, a federal a excepçao: a primeira abrange todos os casos não excluidos pelo nosso Pacto Fundamental.

6) Tambem não tem alcance a allegação de que as decisãos proferidas pela justiça local mandando excluir as legatarias e julgando o inventario não são de natureza contenciosa, mas meramente administrativa ou graciosa.

Já vimos que a decisão excluindo as legatarias, ora AA., não foi proferida inter volentes. Travou se discusão no ventre do processo de inventario, e houve recurso para o Tribunal estadoal daquella decisão. No exercicio da jurisdicçao graciosa o juiz apenas intervem para homologar o accordo ou a vontade das partes. É a definiçao que nos dá João Mendes no seu Dir. Judiciario a fls. 34.

Tratava se de uma questão de direito, qual a de saber se os legados a que se refere o testamento de fs. haviam desapparecido ou não. E as questões de direito podem ser e devem ser resolvidas definitivamente no processo de inventario, quando nelle ventiladas. A licção de Pereira de Carvalho sobre esta materia é a seguinte:

> " Não são porem excluidas deste processo(refere se ao
> " processo de inventario), antes pelo contrario, se de-
> "vem tratar e decidir nelle, todas as questões consis-
> "tentes em direito". (Proc. Orph. nota 6 ao § 3º-p-13,
> da 3ª ed.).

São só excluidas do preocesso de inventario as questões de alta indagação, que necessitam de provas e de estudo meticuloso e profundo. Mas, entre essas não pode figurar a que vimos alludindo, cuja solução depende simplesmente de applicar as regras clarissimas do nosso Codigo sobre a reducçao ou rateio dos legados e sobre a collação das doações.

Em-segundo lugar, de accordo com a jurisprudencia uniforme do Supremo Tribunal, basta um acto de jurisdicção meramente administrativa praticado por um juiz local, como seja o de abrir e mandar cumprir um testamento, para vedar á justiça federal conhecer de uma acção de nullidade de testamento. (Sentença do Dr. Piresde Albuquerque na Rev. do Supremo Trib. Vol. 1º, parte 1ª, p. 174, confirmada por Acc. nº 2309 de 20 de Jan. de 1914; e Acc. 2364 sobre aggravo de 30 de janeiro de 1918, confirmador da sentença do juiz Dr Raul Martins).

Não pode intervir para annullar ACTOS ou sentenças da justiça local, como se vê na jurisprudencia compendiada por O. Kelly. (Man. cit. nº 1.318).

7)- Portanto, deante do que ficou exposto na preliminar, está claro que a justiça federal é absolutamente incompetente para decidir o pedido na presente causa, em face do obstaculo constitucional do art. 62 da Const. Federal.

D E M E R I T I S.

8)- Como já se disse os bens existentes no patrimonio de finado Antonio Francisco Correa de Bittenciurt ao tempo de sua morte foram descriptos e avaliados no inventario; foram da mesma maneira descriptos e avaliados os bens doados pelo de cujos á sua filha legitima D. Iphigenia. Isto feito reuniu se ficticiamente á massa dos bens existentes a massa dos bens doados, e sobre essa massa global foi calculada a metade disponivel do referido de cujos.

Este é o processo, segundo a licção dos mestres, para se calcular o quantum do excesso em relação á quota disponivel, quando existe doação inter vivos isenta de conferencia ou collação, nos termos do art. 1788 do Cod, Civil.

O emérito commentador do nosso Codigo Civil, Dr. Hermenegildo de Barros ensina:

" Para se obter o quantum do excesso em rela-

relação á quota disponivel, fórma se em primeiro lugar a massa dos bens existentes ao tempo da morte do testador ou do doador, reune se F I C-T I C I A M E N T E á essa massa os bens doados em vida e sobre o resultado calcula se a quaota disponivel". (Man. do Cod. Civ., v 18.p.67) E na nota primeira ao nº 40, esclarece melhor a sua opinião, doutrinando:

> " Dizese que é ficticia a reunião dos bens doados
> " aos bens existentes ao tempo da morte do doador
> "porque se trata precisamente de saber si, fazendo
> " a doação o de cujos ultrapassou ou não a sua quo
> "ta disponivel, e para isso é indispensavel que to-
> "dos os bens de seu patromonio sejam avaliados, em-
> "bora já se não encontrem nesse patrimonio os bens
> " que constituiram objecto da doação. " (Ob. e lu
> gar citados).

Ferreira Alves, o natavel autor das Leis da Provedoria, commentando as disposições do nosso Cod. Civil reguladoras da successão testamentaria, reproduz a doutrina exposta pelo dr. Hermenigildo de Barras, como sendo a doutrina orthodoxa(Man. do C. Civ. vol. 19, p.328).

Portanto, o calculo da quota disponivel do fallecido Antonio Francisco Correa de Bittencurt, está rigorosamente exacto.

9)- As AA. desde o inventario do testador veem insistindo lapantanamente para que os bens doados a D. Iphigenia sejam trazidos á collação. Não puderam ainda entender o que seja collação, e não conseguiram comprender as limpidas disposições do nosso Cod. Civil reguladoras deste instituto.

As doações feitas a descendentes ou são consideradas adiantamento de legitima e neste caso voltam á massa hereditaria, para que sejam partilhadas egualmente entre os herdeiros(Arts. 1171 e 1787 do Cod. Civ.); -ou são imputadas na meação disponivel do de cujos e neste caso não voltam a se integrar na herança para que sejam partilhadas, excepto na parte excedente á quota disponivel(art. 1788).

Quando o pae declara que quer que a liberalidade saia de sua quota disponivel, a doação feita ao filho é equiparavel á doação feita a extra-

extranho,e,portanto,não sujeita a collaçao.

O Dr Hermenegildo de Barros,hoje um dos mais brilhantes Ministros do Supremo Trihunal,commenta:

"Por isso quando o pae faz doaçao a um de seus fi-
"lhos,não se presume que elle tivesse querido beni-
"ficial-o mais do que a outro. Presume se ao con-
"trario,que a doaçao foi feita simplesmente como
"adiantamento da legitima do filho, S A L V O S I
" O P A E D E C L A R O U Q U E A D O A Ç Ã O
" D E V I A S A I R D A S U A M E A Ç Ã O D I S-
" P O N I V E L". (Man. cit, p. 66).

Mais incisivo é o seu commentario nestê outro passo;

" Feita a verificaçao de terem sido excessivas as
"liberalidades do defunto, faz se a reducçao nal-
"parte em que se verificou o excesso. Surge en-
"tão a questão de saber onde deve ser imputada a
" a liberalidade: si na metade disponivel ou na
"legitima. A primeira vista parece fora de duvida
"que as liberalidades de qualquer natureza devem
" ser imputadas na metade disponivel e não na legi-
"tima,da qual o autor da herança não tem o direi-
"to de livre disposiçao. Cumpre porem distin-
"guir:-<u>ou as liberalidades foram feitas com dis-
"pensa de collaçao ou sem essa dispensa</u>. No pri-
"meiro caso devem ser imputadas na parte disponi-
"vel e neste sentido é expresso o Codigo quando
"diz que são dispensados da collaçãoos dotes ou
"doações que o doador determinar que saiam de
"sua metade disponivel,contanto que não a exce-
"dam. Quando porem forem feitas sem dispensa de
"collaçao imputam se na legitima,isto porque não
"não tendo havido dispensa de collaçao,entende se

Drs.

M. de Oliveira Franco

J. de Oliveira Franco

Herbert Heisler

Advogados

"entende se que não houve liberalidade,mas simples
" adiantamento de legitima,cuja importancia rever
"terá á massa dos bens da herança,afim de ser i-
"gualmente dividida entre os herdeiros". (Ob. cit
" nº 41,p. 70).

Deante da clareza da longa transcripçao que acabamos de fazer,presistirão,ainda,as AA. em affirmar que a doaçao feita á filha legitima do doador deverá reverter á messa hereditaria afim de ser igualm nte partilhada entre os herdeiros ?

10)- As AA. allegam ainda manifestando um alrmante syndroma de obnubilidade mental,que a doaçao inter vivos feita a D. Iphigenia e constante da escriptura de fs. deve vir a' conferencia porque o doador na a isentou expressamente de collaçao no proprio instrumento de liberalidade.

Quem olhar com olhos de ver e souber entender o que ler,verá que no proprio instrumento da liberalidade vem expressamnete consignada a clausula mandando imputar na meaçao disponivel a doaçao questionada.

São as seguintes as palavras da ultima clausula da escriptura de doaçao de fls. 19 dos autos:

" E finalmente disse que a doaçao assim feita é
"irrevogavel e que a computa nas forças de sua mea-
"çao disponivel,segundo as disposições do nosso
"Cod, Civ.

O art. 1788 do Cod. Civ,que é o assento desta materia determina:

" São dispensados da collaçao os dotes ou as doa-
"ções que o doador determinar que saiam de sua me-
"tade,contanto que não a excedam,computado o seu va
"valor ao tempo da doaçao.

Ve-se pois que o doador usou dos proprios termos da lei, quando redigiu a clausula acima transcripta da escriptura de doação. Determinou expressamnete que a doação feita a sua filha legitima D. Iphigenia fosse computada nas forças de sua meação disponivel.

11)- Vamos agora demonstrar que feitas as reducções desappareceram compeltamente os legados que o testador instituiu no testamento mystico com que falleceu. Segundo a definição legal:

> "Testamento é o acto revogavel pelo qual al-
> "geum, de conformidade com a lei, dispõe no to-
> "do ou em parte, do seu patrimonio para DEPOIS
> "de sua morte. (Cod. Art. 1626).

Ora, se o testamneto dispõe para depois da morte do testador, sendo o testamento um projecto até essa data, é claro que as doações inter vivos são natural e necessariamente anteriores a todos os legados ou doações testamentarias.

Eis como se exprime Ferreira Alves sobre o assumpto :

> " As doações testamentarias, tendo necessaria-
> " mente por data a morte do testador, sendo o
> "testamento um projecto até essa data, segue-
> "se que essas doações são as ultimas na or-
> "dem das datas e devem conseguintemente ser
> "reduzidas em primeiro lugar (Ob. Cit. p-
> "330).

É a consagração do principio assim enunciado: " As liberalidades devem ser reduzidas pela ordem de todas a começar pela mais recente".(Ver o commt. de Hermenegildo de Barros no Manual cit. p. 18.nº 75).

E tratando dos casos em que o testador faz doação inter vivos e legados ao mesmo tempo assim discorre aquelle emérito jurista:

> " Se o de cujos faz doações inter vivos e
> " legados ao mesmo tempo, devem estes (os
> "legados) ser reduzidos antes daquellas(doa-

"doações), sendo intangiveis as doações emquanto
"os legados bastarem para prehenchimento da legiti
"ma. A razão disto é que os legados so produzem
"effeito depois da morte do testador. Ate então as
"disposições testamentarias podem ser revogadas.
"Datando todas ellas desse acontecimento que é a
"morte ,as disposições testamentarias são natural
" e necessariamente mais recentes que todas as dis-
"posições inter vivos". (Ob e lug cits.).

No caso concreto teriamos de reduzir, portanto, em primeiro lugar, a liberalidadd testamentaria que é a mais recente em relaçao a doaçao inter vivos, e se essa reducçao não inteirar a quota reservada para as legitimas dos filhos do testador, teriamos de reduzir a doaçao inter vivos até onde bastasse para inteirar as legitimas.

Na quota disponivel do testador, como ficou demonstrado, não ha lugar para o legado porque a doaçao inter vivos exauriu completamente essa quaota; na reserva ou legitima tambem não ha lugar para o legado porque a reserva ou legitima é intangivel.

Portanto, está demonstrado com a evidencia da luz meridiana, que o legado que o testador instituiu em seu testamento de fs. desappareceu, ficou sem objecto, em virtude da reducçao a que estava sugeito, de accordo com os principios acima expostos.

Mas, D. Iphigenia é donataria e herdeira do de cujos . Na qualidade de donataria, ella tem direito á quota disponivel, por força da escriptura de doaçao de fls.; e na qualidade de herdeira legitimaria, tem ella direito á metade da reserva ou legitima porque são apenas dois os filhos do autor da herança: D. Iphigenia , filha legitima, e Joaquim , filho natural reconhecido.

Nestas circunstancias, a doaçao que lhe foi feita pelo doador não é nulla quanto a parte que excedeu as forças da quota disponivel, porque em se tratando de filho sómente é nulla quanto ao excesso da metade disponivel, a doaçao inofficiosa que exceder a legitima e mais a metade disponivel(Art. 1790 do C. Civil, § unico).

O excesso verificado foi realmente computado na legitima de D.Iphigenia.

L2) Na realidade os legatarios nessas condições nada teem,não podendo siquer exigir o rateio das referidas liberalidades ou disposições testamentarias. A doação a que se refere a escriptura de fs. é acto irrevogavel,outorgando definitivamente á donataria a propriedade e a posse dos bens doados,e perfeitamente valida. Quando devesse ser trazida á col collação não veria augmentar a metade disponivel para benificiar os legatarios,ou os credores da herança(Art. 1785 do cod. Civ.; Coelho da Rocha Inst. de Dir. Civ.,§ 350).

Mesmo entre legatarios o rateio não é possivel se alguns existirem contemplados com legados de corpos certos e outros de quantidade,-porque

> aquelles pertece desde logo a coisa com seus fructos,desde o dia da morte do testador(art.1692 do C. Civil) e á estes a quantidade ou dinheiro confere apenas o direito pessoal de pedir a importancia desse legado(art. 1693 do Cod. Civ.).

Assim dispunha o nosso direito antigo,como vemos em Velasco-Prax. Part. nº 38,cap. 19,affirmando que o legado de corpo certo não se rateiará. O mesmo ensina tambem Pothier,Tr. des Danat. Testm.,ed. de Bugnet,v. 8º,nº 200.

É esta tambem a jurisprudencia dos nossos Tribunaes,como se verifica do accordam das Camaras reunidas da Corte de App. do Dist. Federal,de 24 de Jan. de 1901,publicado na Rev. de Jurisp. sob a direção do Dr Raja Gabaglia,v. 12º,p 268 e seguintes.

João Luiz Alves ensina a mesma cousa,como se vê do com. ao art. 1727 do Cod. Civ.

Portanto,nem mesmo ao rateio poderiam pretender as legatarias ,ora AA.,porque as liberalidades constantes de corpos certos, como na especie,não estão sugeitas á reducção proporcional para beneficiar os legados de quantidade..

13)- As AA. nas razões finaes querem modificar o pedido no libello relativamente a collação. É original esse veso . Em vez de confessar

M. de Oliveira Franco
J. de Oliveira Franco
Herbert Heisler
Advogados

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

confessar o erro, pretendem concertar nesta phese do processo o libello inepto.

Pedem no libello que os bens sejam trazidos á collação, como ja dissemos. Mas, deante da cosntestaçao de fs. recuaram, e veem agora dizer que não pediram a collaçao, quando é certo que no libello está com todas as letras esse pedido.

Recuaram depois que lhes ensinámos que legatarios não teem direito de exigir a collaçao das doações, o que exclusivamente, cabe aos herdeiros necessarios, e quando, por ventura, conferidas, não augmentariam a metade disponivel (art 1722 á 1785 do Cod. Civ.).

14). Portanto, os AA. não tem nenhum interesse juridico nem moral para proporem a presente acçao. Na metade disponivel não ha lugar para os legados porque a doaçao esgotou a metade disponivel, na legitima tambem não ha porque ella é intangivel. Conseguintemente devem as AA. ser julgadas carecedoras da acçao, e condemnadas de accordo com o pedido na contestaçao de fs., quando a preliminar não seja reconhecida, o que não é de acreditar.

A R E C O N V E N Ç A O.

Deante do que ficou dito nos ultimos ns. destas allegações, é evidente que as AA. commeteram um verdadeiro abuso de direito, occasionando despesas aos RR., com advogado, custas e outros prejuizod que serão liquidados na execuçao. As AA. não satisfazem as exigencias do art. 76 do Cod, Civ., como ja ficou dito.

Portanto, a reconvençao deve ser julgada procedente para os fins que se pede em sua conclusão.

Justiça.

BRASIL
TESOURO NACIONAL
1$000
BRASIL
TESOURO NACIONAL
1$000
BRASIL
2$000
BRASIL
TESOURO NACIONAL
1$000
300 REIS
300 REIS

Vista -

Aos treze dias de Agosto de 1921, faço estes autos com vista ao Snr Dr Antonio Jorge M. Lima, Curador a lide. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi

Vista

Nada tenho a acrescentar as razões finais apresentadas pelos réus

Em 27/8/921.

[illegible]

Data -

Aos dezesete dias do mez de Setembro de 1921, me foram entregues estes autos. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi

Ctm

Aos dezenove dias do mez de Setembro de 1921, faço estes autos conclusos ao Illmo Dr. Juiz Federal. Eu Francisco Marinvalhes, Escrevente juramentado, o escrevi.

Cz.

Paga a taxa, contados e sellados.

L. 19/X/921

Marvade

Data

No mesmo dia supra, me foram entregues estes autos. Eu Francisco Marinvalhes, Escrevente, o escrevi.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ —

Conta -

MM Juiz (em sellos)	10.500
Curador -	12.000
Escrivão	77.500
Taxa judiciaria	25.000
Sellos de fls -	13.800
	Rs 138.800

Cento e trinta e oito mil rs —

Cor.ª - 22 Setembro 921.

O Escrivão
F. Maravalhas

Certifico que intimei o advogado dos autores para preparar estes autos; dou fé.
C.º - 22 Setembro 921.

O Escrivão
F. Maravalhas

Emolumentos do M. Juiz:

Em 1º Outubro 1921
O Escrivão
F. Maravalhas

Sellos de ..... fls.:

Em primeiro de Outubro 921
O Escrivão
F. Maravalhas

Pago pelos RR

Certifico que expedi guia para o pagamento da taxa judiciaria; dou fé.
C. 1º de Outubro 921.
O Escrivão
Fr. Maravalhas

Juntada.
Ao primeiro dia de Outubro de 1921, junto o conhecimento da taxa, adiante Eu Francisco Maravalhas Escrivão interino, o escrevi

Ramos

93

1.ª Collectoria Federal em CURITYBA

Imposto não lançado

EXERCICIO DE 1921 Nº 000032

Rs. 25$000

A fls ..... do livro caixa fica debitado o Snr. Collector Snr Carlos Franco de Souza

pela quantia de vinte e cinco mil reis

Recebida do Snr. Escrivão do Juizo Federal

proveniente uma acção no valor de 10:000$ promovida por Clodomiro Rodrigues de Miranda e outros

1.ª Collectoria das Rendas Federaes em Curityba, 1 de Outubro de 1921

O Collector

Carlos F. Souza

O Escrivão

Ary Aguimarães

L. E.—10.820

Illm.

Do primeiro de Outubro ao 1921, faço estes autos conclusos, ao M.M. Dr. Juiz Federal. Em Francisco Maravalhas, Escrivão adjunto, o escrevi

Eloy

Vistos;

Claudomiro Rodrigues de Miranda e sua mulher, Maria da Luz Seiler, Alice e Joaquina Ribas, os dois primeiros, domiciliados e residentes em Sta. Catharina, os demais, nesta Capital, propõem a presente acção ordinaria, contra Gregorio Affonso Garcez e seus filhos, Heloyna Garcez Reis casada com Abacilio Reis, Ovidio Bittencourt Garcez, Thimotheo Garcez e Dinorah Garcez, e os menores Antonio, Affonso, Iracyr, Ozelia, Ozilda e Gercina Garcez, e contra o menor Joaquim, filho reconhecido de Antonio Francisco Correia de Bittencourt, e tutelado do mesmo Gregorio Affonso Garcez.

- Allegam que

Antonio Francisco Correia de Bittencourt falleceu n'esta cidade, com testamento de 15 de Janeiro de 1908, no qual deixou legados aos A.A., correspondentes á quinta parte dos seus haveres. A' Maria da Luz Seiler deixou, em fideicommisso, a quarta parte da terça dos seus bens, ou um e doze avos $\left(\frac{1}{12}\right)$ da sua fortuna; no caso de morte, passando a bem que formasse o legado aos filhos que a mesma Maria da Luz tiver, e, em falta de filhos, aos pais, ou pae superstites, ou aos seus herdeiros legitimos, ou testamentarios. A' Alice, Escolastica e Joaquina Ribas deixou as outras tres quartas partes da terça parte dos seus bens, destribuidas em partes iguaes, sem determinar que bens ficariam pertencendo, á cada legataria. No mencionado testamento declarou que possuia um sobrado, á rua 15 de Novembro, esquina da rua Marechal Floriano; uma casa, com tres portas, á Praça Tiradentes; uma casa de esquina, no Largo General Osorio; e uns sitios, com 15 alqueires de terras, casa e mais benfeitorias, em São-Cosmino do Taboas (doc. á fls. 6). A' 20 de Outubro de 1917, pouco tempo

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ —

antes de morrer, Antônio Francisco Correia de Bittencourt fez doação, á sua filha — Iphigenia Bittencourt Garcez, do sobrado á rua 15 de Novembro e do sitio em São-Caetano do Tabuão. No inventario, os avaliadores deram, ao sobrado, o valor de vinte contos, e, ao sitio, o de sete contos, avaliações evidentemente escandalosas, pois só aquelle vale muito mais de cem contos (docs. á fls. 13 - 11). Que, a pretexto das avaliações, os herdeiros de Antonio Francisco Correia de Bittencourt não teem querido pagar aos A. A. os legados que lhes foram feitos, dizendo que, pela doação, posterior aos legados, caducaram estes, contrariamente ao que dispoem os arts. 1.171 e 1.681 do Codigo Civil. Portanto, querem, os A. A., compellir, judicialmente, os R. R. a entregarem os legados consistentes na terça parte da herança, á todos, ou um e doze avos ($\frac{1}{12}$), á cada um, feita a collação da doação, para, na legitima de Iphigenia Bittencourt Garcez, se computar a doação que lhe foi feita, como prescreve o Codigo Civil.

— Allegam os R. R. que o Juiz de Direito da Comarca de Coritiba, julgando, sem objecto, os legados á que se refere o testamento de fls. 6, excluio os le-

gatarios, ora A. A., sendo confirmada, em
tal decisão, por Accordão, emanado
do Superior Tribunal de Justiça do
Estado. Excluidos os legatarios, e jul-
gada a partilha, a sentença do referido
Juiz passou em julgado, sem que fosse
interposto qualquer recurso, contra ella.
Que a primeira, que a segunda destas
decisões não podem ser invalidadas
pela justiça federal, como pretendem
os A. A., por lhe ser vedado pelo art.
gº 62 da Const. de 24 de Fevereiro.
Que a doação de que trata a escriptu-
ra de fls. 13, e que é um acto irrevo-
gavel, segundo declaração expressa do
doador, outorgou, definitivamente,
á donataria, a propriedade e a pos-
se dos bens individuados. Que
os referidos bens foram avaliados re-
gularmente, pelo mesmo valor por
que foram entimados na escriptura
de doação, havendo 18 mezes, mais ou
menos, antes da avaliação, tendo
todos os herdeiros e interessados, inclusive
os que são A. A. na presente acção,
concordado com as avaliações. O
doador determinou, expressamente,
no proprio instrumento da liberali-
dade, que os bens dados, á sua fi-
lha Iphigenia Bittencourt Garcez,
fossem computados na meação dis-
ponivel. Ora, avaliados os bens
dados, em 27 contos, e os bens

existente, ao tempo em que falleceu o inventariado, em 22:286$000, parece aos Rs. Rs. que os bens constantes da doação inter-vivos excederam a quota disponivel, não havendo, ou restando bens, para satisfazer o legado, por disposição testamentaria, que são, necessariamente, posteriores á doação inter-vivos, porque estas começaram a produzir effeito, desde a data em que são, validamente, outorgadas, e aquelles, depois da morte do testador. Que na legitima que o Codigo reserva aos legitimarios, tambem não ha logar para o legado, porque a legitima é intangivel. Que o doador determinou na escriptura de doação que os bens, dados á Igreja, ficassem dispensados de conferencia; mas, admittindo-se que taes bens tivessem de vir á collação, os legatarios, ora A. A., não podem pedir, ou exigir a collação, porque, tal direito cabe, exclusivamente, aos herdeiros necessarios, ou legitimarios. Em resumo; que os A. A. não teem interesse economico, ou moral, que justifique a presente acção, e, pois, os R.Rs. devem ser absolvidos da instancia. Em reconvenção allegam que os A. A. obrigaram os Rs. Rs. á virem em Juizo,

fazendo despezas vultuosas, pelo que, aquelles devem pagar á estes dez contos de reis, por quanto contractaram os seriços dos advogados, e mais despezas judiciaes e extra-judiciaes que houverem de fazer, á bem de sua defeza, n'esta causa.

O processo seguiu os termos regulares, legaes, e está em ordem de ser proferida a sentença de primeira instancia.

Preliminar:

Considero que a justiça federal é incompetente para conhecer do caso sub-judice, em face do que dispõe o art. 62 da Constituição de 24 de Fevereiro:

— No regimen institucional vigente a competencia da justiça commum é regra; a competencia da justiça federal é excepção. Como excepção que é, esta deve ficar restricta ás hypotheses constitucionaes.

Depois de fixar os limites do dominio das duas justiças, a Constituição estatuio, como complemento logico, "— a regra de que nenhuma das duas ordens de jurisdicção pode intervir, em questões submettidas á outra, nem

annullar, alterar, ou suspender as suas sentenças ou ordens". Para a regra que interdiz a intromissão da justiça commum "nas controversias judiciaes, do dominio da justiça federal, não ha excepção alguma; ao passo que na regra antithetica que impede que intervenha a justiça federal em questões de justiça commum", ha as seguintes excepções: — Nos casos, de conflicto de jurisdicção, de habeas-corpus, de revisão-crime, de recurso extraordinario, e de recurso de espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção, ou tratado.

Em verdade, não é, qualquer d'estes, o caso em discussão, n'estes autos. Trata-se, aqui, de uma actio-legati, do exercicio do direito do legatario de pedir, aos herdeiros instituidos, a cousa legada, como faculta o artigo 1690 do Cod. Civil.

Ha, porem, a attender que o legado, a que se refere o titulo de fls. 6, já foi reclamado, no processo de inventario dos bens deixados por fallecimento de Antonio Francisco Correia de Bettencourt; e que, estabelecida discussão, entre as partes interessadas, que, na acção presente, figuram como autores e reus,

excluida. Iphigenia B. Gomes que, por sua morte, se acha, agora, representada por seus herdeiros e successores, foi, pelo Juiz do mesmo processo, proferida a decisão de fls. 52 confirmada, em grau de recurso, pelo Superior Tribunal de Justiça do Estado.

Vê-se, pois, que os legatarios, ora A.A., no processo de inventario, já reclamaram e pediram a coroa legada e que esta lhes foi denegada, pela justiça commum.

Nas sendo attendidos no processo administrativo judicial, a que me refiro, podiam renovar o pedido, por acção competente, fazendo-o, porem, na mesma justiça, onde já postularam, para que a justiça federal, fora das excepções indicadas acima, não se converta em revisora de uma decisão da justiça commum.

Pouco importa ao caso em apreço, a circumstancia de residir, um dos A.A. em outro Estado.

Já deixei dito que a justiça commum nunca intervem em negocio affecto á justiça federal, e já enumerei os casos em que esta pode intervir em negocios affectos áquella. Esta interferencia dá-se sempre, porem, por via de

recurso, e não por via de acção. Recurso, embora recurso sui generis, é o conflicto de jurisdicção, é o habeas-corpus, é a revisão-crime; e, como tal, são considerados, pela Const. Federal, os do artigo 59 § 1º e do artigo 61, nº II, ultimo periodo.
Quero, com isto, dizer que a interferencia da justiça federal, em negocio submettido á justiça commum, ou para annullar, ou alterar, ou suspender as decisões d'esta, occorre, sempre, por intermedio do Supremo Tribunal Federal, na sua elevada funcção de soberano interpretê das leis.
Invoquemos a jurisprudencia:

- "A justiça federal não pode intervir para annullar actos, ou sentenças da justiça local, sem attentar contra o preceito do art. 62 da Const. da Republica, salvo por via de recursos, previstos na mesma Constituição.
- O Juiz Federal, não pode praticar acto que importe em annullação, alteração, ou suspensão de decisões proferidas pela justiça local, em materia de sua competencia.

(Manual da Jurisprudencia, 1º supplemento, Octavio

Kelly, pag. 195).

Pouco importa, também, que a decisão da justiça do Estado, que possa ser atingida pela justiça federal, tenha sido proferida em processo administrativo judicial.

A jurisprudência, em casos análogos, é a seguinte:

- A justiça federal é incompetente para processar e julgar uma ação, em que, partes residentes em Estados diversos, com fundamento no art. 60 letra d da Const., pretendem a anulação de um testamento, já executado pela justiça local, no inventário e partilhas, promovidos perante esta. (Manual da Jurisprudência 1º suplemento, Octavio Kelly, pag. 194

- Julgada valida, pela Justiça do Estado de São Paulo, a venda de um imovel, realizada pelo inventariante de um espolio, mediante alvará de licença do Juiz do inventario, não pode a mesma venda ser anulada, por sentença do Juiz Federal, a vista do disposto no art. 62 da

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Constituição (Acc. do Sup. Trib. Fed., nº 3575 de 21 de Setembro ultimo, Diario Official, nº 269 de 19 de Novembro findo, pag. 21140).

Pelo exposto, judgo nulo o presente processo, pagos os custos pelos A. A. Hei por publicado em cartorio. Intime.

Cidade de Coutinho, primeiro de Dezembro de mil novecentos e vinte e um.

João Baptista da Costa Carvalho Filho

Data –

Aos doze dias de Dezembro de 1921, me foram entregues estes autos, Eu Francisco Maravalhas, Escrivão o escrevi. Eu, Raul Plaisant, escrevi subscrevi

Publicação -

Aos doze dias do mez de Dezembro de 1921, faço publico, em Cartorio a sentença retro. Eu Francisco Maravalhas, Escrivão juramentado, o escrevi - Eu, Raul Maisant, escrivão subscrevi.

Certifico que intimei os advogados e procuradores das partes, do conteudo da sentença retro; dou fé.
Coritiba 19 Dezembro de 1921 -

O Escrivão
Raul Maisant

Exmº Sr. Dr. Juiz Seccional da Secção Federal do Paraná

Sim,

C. 22 V 932

Marcondes

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Dizem Claudomiro Rodrigues de Miranda, D. Maria da Luz Leiler e outros, na acção de petição de legado que contenderam com Gregorio Affonso Guaz e outros, que tendo V. Exa annullado a referida acção por julgar-se incompetente, vem pedir que V. Exa se digne mandar desentranhar-lhes as procurações e documentos que juntaram na referida acção, independente de traslado, mediante recibo, contentando aos supplicantes por ser de direito.

P. deferimento

Curityba, 21 de Maio de 1932

[illegible]

Recebi os procurações e documentos a que se refere a petição retro - Curityba 22 de Março de 1923 -
Benjamin Baptista Lins d'Albuquerque

Juntada

Aos 22 de Fevereiro de 1923 junto a petição em frente Eu Francisco Marcondes, Escrivão interino o escrevi ~~Eu [illegible]~~ Francisco Ant., ~~escrivão [illegible]~~

Drs.

M. de Oliveira Franco
J. de Oliveira Franco
Herbert Heisler

Advogados

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Exmo Sr Dr Juiz federal do Paraná-

Sim. L. 22 II 923
Carvalho

Grégorio Affonso Garcez e outros, por seu advogado infra assignado, pedem que V. E. se digne mandar desentranhar dos autos findos da acção proposta contra os requerentes por Clodomiro Rodrigues da Miranda e outros, os seguintes documentos juntos pelos requerentes:

documentos de fls. 33, 34, 35, 42, 43, 50 a 52.

EE R. M.

Curitiba, 22 de Fev.º de 1923.
M. de Oliveira Franco

BRASIL 22/2/23

Recebi os documentos acima indicados.

Curitiba, 22. 2-23.
Oliveira Franco

Recebi os documentos de que trata a petição retro

Curitiba, 26 de Fevereiro de 1923

Eugenio Affonso Garcez

26-2-1923 26-2-1923

Certifico que desentranhei os documentos a que se refere a petição retro e entreguei ao interessado, como se vê do recebo supra, dou fé.

C. 26 de Fevº 1923

O Escrivão

Fº Maravalhas

26-2-23 26-2-26

MARAVALHAS
DIVÃO IZTERINO
do Juizo Federal
na Secção do Paraná
CORITIBA